

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
RIO GRANDE DO NORTE
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL

MARCUS VINICIUS ANDRADE BRASIL

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS
E SUAS REPERCUSSÕES**

NATAL/RN
2011

MARCUS VINICIUS ANDRADE BRASIL

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS
E SUAS REPERCUSSÕES**

Monografia apresentada a FARN – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Civil e Empresarial.

Orientadora: Prof^a Mariana Tavares (Msc.)

NATAL/RN
2011

MARCUS VINICIUS ANDRADE BRASIL

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS
E SUAS REPERCUSSÕES**

Monografia apresentada a FARN – Faculdade Natalense Para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Civil e Empresarial.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSC. Mariana Tavares
Orientadora – FARN

Prof. Nome Completo
Membro

Prof. Nome Completo
Membro

Ao meu pai Vanildo (*in memoriam*) e a minha mãe Gizelda, que sempre apoiaram as minhas investidas, sejam elas acadêmicas ou não. A minha esposa Regina pelo apoio incondicional e pela confiança que tem em meus julgamentos. Ao meu filho Marcus Augustus por ter me mostrado o real sentido da vida.

"O progresso virá com a prática constante. Não procure por ensinamentos secretos que não levarão a nada. Confie nas experiências próprias."

(Morihei Ueshiba)

RESUMO

Quando pensamos em Administração de Empresas, logo nos vem à mente algo muito complexo e dinâmico. Administrar envolve dinamismo, criatividade, desafios, empreendedorismo e o administrador sabe que nunca poderá estagnar-se. Sabe que o mercado move-se rápido, que o que foi sucesso ontem pode não representar nada hoje e não existir amanhã. Um estudo sobre responsabilidade social das empresas e suas repercussões é extremamente importante, se tratando de um assunto que diz respeito a todos, afinal quando uma nova empresa ou organização se instala em um meio ela irá, com certeza, interferir e interagir com ele. É importante que a política e as ações das empresas sejam responsáveis e conscientes para que não haja um desequilíbrio na estrutura estabelecida antes de sua vinda. Atitudes socialmente responsáveis são necessárias para um crescimento mútuo, tanto da empresa como daqueles vinculados a ela, funcionários, clientes, acionistas, concorrentes e a própria comunidade. Seguindo esta linha de pensamento, falaremos no decorrer deste trabalho sobre pessoa jurídica, responsabilidade social da empresa, empresa e meio ambiente e escrituração contábil e o retorno para o estado.

Palavras-chaves: pessoa jurídica. empresa. meio ambiente. responsabilidade social. escrituração contábil.

RESUMEN

When we thought about Administration of Companies, soon it comes to mind something very complex and dynamic. To administer involves dynamism, creativity, challenges, emprendedorismo and the administrator knows that will never be able to be stagnated. He/she/you knows that the market moves fast, that what was success yesterday it cannot represent anything today and not to exist tomorrow. A study on social responsibility of the companies and your repercussions is extremely important, if dealing with a matter that concerns all, after all when a new company or organization settles in a middle she will go, with certainty, to interfere and to interact with him. It is important that the politics and the actions of the companies are responsible and conscious so that there is not an unbalance in the established structure before your coming. Attitudes socially responsible are necessary for a mutual growth, as much of the company as of those linked her, employees, customers, shareholders, competitive and the own community. Following this thought line, we will speak in elapsing of this work on legal entity, social responsibility of the company, company and environment and accounting bookkeeping and the return for the state.

Word-keys: Legal entity. Company. Environment. social responsibility. accounting bookkeeping.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. PESSOA JURÍDICA.....	11
2.1. HISTÓRICO.....	11
2.2. NATUREZA JURÍDICA.....	12
2.3. CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	14
2.4. FUNÇÃO SOCIAL.....	15
3. RESPONSABILIDADE SOCIAL NA EMPRESA	16
3.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	21
3.2. ALGUNS BENEFÍCIOS/GANHOS QUE SE PODE OBTER COM A RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	22
3.3. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À PRÁTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL NA EMPRESA.....	23
4. A EMPRESA O MEIO AMBIENTE.....	25
4.1. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OUTROS ASPECTOS JURÍDICOS.....	27
4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....	35
4.3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AMBIENTAL	38
4.4. A LEI N. 9.605/98 E A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	39
5. SISTEMA FISCAL E TRIBUTÁRIO E O SEU PLANEJAMENTO DENTRO DAS EMPRESAS.....	42
5.1. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.....	51
5.2. A LEI DO SIMPLES E SUAS DEFINIÇÕES.....	53
5.3. ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	57
5.4. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E O RETORNO PARA O ESTADO.....	66
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS	74

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, num estágio inicial as empresas eram constituídas por uma ou poucas pessoas que investiam seu dinheiro em uma atividade produtiva. Os donos dos negócios eram seus próprios gestores e contavam com um grupo de funcionários que mantinha o negócio funcionando, tinha os seus fornecedores que disponibilizavam matéria-prima e clientes que compravam os produtos ou serviços que eram produzidos ou prestados. Era um período menos complexo, em que as expectativas das diversas partes envolvidas com o negócio eram relativamente pequenas.

As empresas produziam sem se preocupar com a qualidade de seus produtos/serviços, o meio ambiente, rios, florestas e o que mais fosse utilizado para a sua produção; por outro lado os consumidores também não se preocupavam muito com a origem desses produtos/serviços, desde que estes satisfizessem sua vontade de consumo.

Ao longo dos anos o mundo foi passando por um processo de modificação, tanto nos negócios quanto na sociedade, as empresas transformaram-se de tal forma que, o modelo citado anteriormente, não existe mais, ou seja, não são mais somente propriedades dos seus fundadores e de suas respectivas famílias, nem mesmo de um grupo de proprietários investidores, mas sim, ocupam lugar central em uma sociedade complexa, em que as pessoas têm uma multiplicidade de interesses, expectativas e demandas.

As primeiras tentativas de definição da expressão ‘responsabilidade social’ ocorreram nos Estados Unidos, por volta de 1950, e ganharam corpo com a disseminação do conceito na Europa, entre as décadas de 1960 e 1970. A ideia fortaleceu-se durante os anos 1980 e efetivou sua participação no meio empresarial brasileiro e mundial no início dos anos 1990, quando as empresas aumentaram sua atuação na área social, desenvolvendo projetos que beneficiam os mais variados segmentos. Parente (200, p.65)¹.

¹ PARENTE – **Empresa e responsabilidade social**. *Gazeta Mercantil*, 2001, p.65.

No Brasil, a classe empresarial, até meados de dos anos 70, não se sentia responsável pelas questões sociais, a solução dos problemas sociais era de responsabilidade do Estado, através das suas políticas sociais. Cardoso (2000, p.96) ².

Mas com sua escassez de recursos o governo não consegue gerir toda a sua demanda, por isso tem buscado alternativa nas parcerias com a iniciativa privada para tentar resolver algumas questões sociais. Por outro lado deve-se considerar que a ideia de responsabilidade social ganhou muita força quando a deterioração dos ecossistemas, provocada pela poluição, estimulou o debate sobre os benefícios e malefícios da sociedade industrial.

As consequências indesejáveis da industrialização aguçaram o sentimento ecológico de certos segmentos sociais e motivaram o surgimento de grupos de ativistas que se propuseram a combater o comportamento socialmente irresponsável de certas empresas ou ramos de negócios: tais como madeireiras clandestinas, indústrias químicas, caçadores de baleias e a indústria de peles de animais (focas, chinchilas, martas, etc.), devido a grande pressão da população e dos grupos de ativistas ecológicos, muitos países se viram obrigados a estabelecer legislações severas sobre essas questões.

A existência dessa legislação é um dos principais fatores que as empresas devem levar em conta ao tomar decisões que envolvem considerações de ordem ética, e automaticamente à questão financeira, pois existem muitas pesadíssimas para quem não seguir essas legislações. As empresas começaram a ter uma consciência social, quando de fato detectaram que os problemas sociais do País prejudicavam seus negócios diretamente (baixo poder aquisitivo, pouca educação, violência, etc.).

Foi a partir daí que perceberam que uma das saídas possíveis seria, começar a desempenhar algumas ações sociais, com o objetivo de tentar diminuir essas diferenças sociais. Inicialmente essas ações vieram em forma de filantropia, as empresas atuavam de uma forma assistencialista, com atos de caridade e benevolência no auxílio a pobres, assumindo ações como

² CARDOSO, R. Cidadania empresarial: **o desafio da responsabilidade**. Revista Update. São Paulo: Câmara Americana de Comércio (Amcham), suplementos especial nº 8, ago.2000.

doações a entidades já existentes, sem nenhuma forma de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação dos resultados.

Esse trabalho busca retratar um pouco sobre a Responsabilidade Social da Empresa e suas Repercussões, e os motivos pelos quais as empresas começaram a sentir a necessidade de adequarem-se a este novo modelo sócio cultural de gerenciamento de negócios. Quando se trabalha com responsabilidade social o benefício é geral, mas é a população carente que sai ganhando com a sua inclusão em alguns ramos de atividades na sociedade, que até então não era permitido e conseqüentemente desconhecido desta população, que têm seus direitos à cidadania relegada, seja por falta de conhecimento dos seus direitos ou por falta de oportunidades, nesta nossa sociedade tão desigual.

As empresas que se utilizam da responsabilidade social como uma de suas ferramentas de trabalho, acabam de alguma forma favorecendo a todos ao seu redor: funcionários, fornecedores, colaboradores, sócios, etc., e conseqüentemente, se beneficiam, pois criam um grande círculo que favorece a todos e a si própria.

2. PESSOA JURÍDICA

2.1. HISTÓRICO

Desde os primórdios o homem sempre buscou interagir com seus semelhantes, é próprio da natureza humana identificar e formar vínculos. O instituto da família, a criação de nações, enfim o homem sempre buscou o apoio do grupo. Foi com este sentimento e objetivo que o ser humano através da ciência do direito criou o comumente denominado instituto da pessoa jurídica.

No mundo antigo a abstração da personalidade não foi plenamente atingida, contudo a criação de instituições autônomas sempre se mostrou presente. No direito romano eram reconhecidos certos entes, como *universitatis*, *sodalitates*, *corpora* e *collegia*. Difícil para a mentalidade romana

antiga o entendimento de noções abstratas. *Corpus* e *universitas* são vocábulos que designam a coletividade e não a personalidade jurídica.

Para o romano, *persona* é tão só o homem e só a este se reconhecem direitos, estando, pois fora do alcance daquele povo a doutrina da pessoa jurídica como sujeito de direito. A evolução do direito, entretanto, exigia um alargamento na estreita concepção dos entes jurídicos e, em períodos mais avançados, vamos encontrar corporações e fundações, entre as pessoas do mundo jurídico romano. Corporações e fundações formam as pessoas morais ou jurídicas³.

Após a queda do último grande império antigo sua maior herdeira, a Igreja Católica, se apossou desta ideia e instituiu os ofícios eclesiásticos, conhecidos como Ordens. Coordenadas pelo direito canônico as ordens tinham características bastante semelhantes a pessoa jurídica moderna, providas de patrimônio próprio eram relativamente autônomas a autoridade papal.

Com o advento do Estado laico, o direito público propôs de vez a pessoa jurídica como a conhecemos, a administração estatal forçou a criação de entes com objetivos mais específicos, a ramificação e especialização das obrigações do Estado Moderno impulsionou a pessoa jurídica moderna. Como bem acentuou Monteiro em seu livro Curso de Direito Civil que, mais recentemente, as associações passaram a interessar ao Estado, especificamente do ponto de vista político. Nos tempos modernos, elas multiplicaram-se de modo impressionante, para os fins mais diversos, quer de ordem pública, quer de ordem privada⁴. Hoje é praticamente impossível afastar do Direito Moderno o instituto da pessoa jurídica, ele está arraigado no consciente coletivo.

³ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. 6.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. v.1. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 96.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da pessoa jurídica se mostra confusa e dialética, os teóricos acerca do tema em muito debateram chegando muitas vezes as mais diversas conclusões, desta feita a natureza jurídica da pessoa jurídica se perdeu frente às várias teorias criadas para aceitar sua existência. A primeira teoria a ser debatida é a teoria da ficção legal. Originada do direito canônico a ficção legal pregava que a pessoa jurídica nada mais era que uma criação ficcional da lei, esta somente existiu por imposição legal. A pessoa jurídica é assim uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais; é pessoa puramente pensada, mas não realmente existente. Só por meio de abstrações se obtém essa personalidade⁵.

A teoria da ficção foi amplamente defendida por *Savigny* e também por *Kelsen*, que nem sempre foi considerado um ficcionista, mais dado ao seu pensamento positivista se enquadrava largamente nesta teoria. Contudo para *Kelsen* o vocábulo “pessoa” não significava coisa alguma, apenas um ser criado pelo direito a fim de exercer direitos e deveres, portanto para ele não há que se falar em distinções entre as duas modalidades de pessoas abarcadas pelo direito, afinal ambas são meras criações do ordenamento jurídico.

De acordo com esta tese, o conceito de pessoa, em geral, é tão só um recurso mental, artificial para o raciocínio jurídico. Para o autor, a pessoa natural não é homem, como afirma a teoria tradicional, já que o Direito não o concebe em sua totalidade, com todas as suas funções anímicas e corporais: o Direito apenas prescreve atos humanos determinados como deveres e faculdades⁶.

A teoria da ficção nos dias de hoje não é mais aceita, sua simplicidade sempre falhou em explicar vários pontos correspondentes a pessoa jurídica, dentre eles apontou o Professor Washington de Barros Monteiro: não explica as pessoas jurídicas de direito público, principalmente o Estado, e torna-se incongruente na medida que o próprio direito é uma ficção. A doutrina da realidade social implica em aceitar que a criação da pessoa jurídica advém

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. v.1. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 1977, p.98.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.259.

simplesmente da vontade, seja esta pública ou privada, esta apenas por si já seria capaz de instituir um sujeito de direito, adquirindo personalidade jurídica plena, deveres e obrigações.

Colocando-se entre a teoria da ficção legal e a teoria da realidade social, tem-se a teoria da realidade técnica ou jurídica, que abarca pontos diversos das duas teorias e conclui que apenas o homem é passível de direitos e dispõe que a pessoa jurídica deriva de uma criação, de uma “técnica jurídica”, portanto deste prisma a pessoa jurídica ainda não passaria de uma ficção legal. Para o direito brasileiro a pessoa jurídica se perfaz em uma realidade objetiva, ou uma criação técnica, como disposto no artigo 45 do Código Civil seu nascimento depende da inscrição do ato constitutivo, e estando devidamente constituída sua existência é distinta da dos seus membros, (art. 20 CC/1916).

2.3. CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Segundo a órbita de atuação, classificam-se as pessoas jurídicas em pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público não constituem matéria de estudo do direito civil (direito privado), mas sim de direito constitucional, administrativo, e internacional público. A classificação das pessoas jurídicas de direito privado se dá através da qualidade da iniciativa de sua criação que é privada. Não importando que se constituam para realização de obra de interesse coletivo ou para consecução de fins particulares. Fica claro no título deste trabalho que as atenções estarão voltadas para a busca de um melhor entendimento das pessoas jurídicas de direito privado.

Porém as considerações a serem feitas, se estenderão inclusive para aquelas pessoas jurídicas de direito privado que não estão dentro do direito civil (por exemplo, as sociedades mercantis são reguladas pelo direito comercial e os sindicatos são regulados pelo direito do trabalho). A distinção é relevante em diversos casos práticos, mas para este trabalho não haverá diferenciação, acolhendo-se a definição de pessoa jurídica de direito privado do Código Civil Brasileiro (artigo 16). Artigo 16: São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis.

§ 1º As sociedades mencionadas no nº I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

2.4. FUNÇÃO SOCIAL

Todo ordenamento jurídico visa a melhoria da vida de seus entes formadores, leia-se povo; em suas demandas a população acaba por criar certos postulados visando alcançar o objetivo acima alinhavado. A criação do instituto da pessoa jurídica veio para responder o anseio da sociedade, o surgimento de uma classe industrial de grandes proporções no final do Século XVIII não se adequava mais com os obsoletos institutos do direito comercial, a pessoa em si não mais prevalecia sobre a empresa.

Com o advento do corolário da pessoa jurídica as grandes empresas conseguiram alcançar seus objetivos trazendo consigo todas as benesses e distorções que o sistema capitalista implantaria. Em um primeiro momento pode-se dizer que a função social da pessoa jurídica era a de fazer seus proprietários cada vez mais ricos; a falta de direitos trabalhistas e muitas vezes dos mais básicos direitos humanos legou às pessoas jurídicas o símbolo de um sistema capitalista, que tinha como mote a criação de muita riqueza com o menor custo possível.

Com a evolução das sociedades, e por consequência do direito, o sistema se tornou mais justo, a distribuição de renda comparada àquele tempo sobreveio, mesmo que apenas nos países desenvolvidos, e a visão acerca da verdadeira função social da pessoa jurídica se tornou quase antagônica a seus primórdios. Não que nos dias de hoje os membros das pessoas jurídicas ainda não busquem seus lucros, esta ideia ainda é recorrente, contudo os meios mudaram.

A preocupação com o bem estar do empregado, o meio ambiente e com a sociedade em geral é que se denota da função social da pessoa jurídica

contemporaneamente. A criação de empregos, melhores salários e um cuidado com o meio provedor de matéria-prima deve ser considerada o mote das grandes empresas nos anos que se seguem⁷.

3. RESPONSABILIDADE SOCIAL NA EMPRESA

As organizações só existem porque tem, por assim dizer um consentimento implícito da sociedade, nada mais justo que ela de alguma forma de retorno para favorecer a esta sociedade que a apoia. Esta cada vez mais difundida, nos vários setores da sociedade, a ideia de que a atual situação do mundo requer atenção especial das empresas para sua dimensão social.

No Brasil várias empresas já desenvolvem há vários anos, e nos mais diferentes campos, projetos socioculturais, tais como: educação, meio ambiente, crianças de rua, geração de renda, cinema, teatro, musica, literatura, patrimônio histórico, artes plásticas, entre outros. Tanto as empresas públicas como as empresas privadas têm que agir como agentes sociais no processo de desenvolvimento.

A dimensão delas não se restringe apenas à determinada sociedade, cidade, país, mas ao modo com que se organiza e principalmente atua, por meio de atividades essenciais. A responsabilidade social engloba todos os setores da sociedade: o governo, as empresas, as organizações não governamentais (ONGS) e as sociedades inteiras, representadas pelos cidadãos. Porém é no setor empresarial que está fundamentada a possibilidade de mobilização para mudanças, pelo seu poder econômico e pela capacidade de estimular seus colaboradores a contribuir com a melhoria da sociedade⁸.

Segundo Parente na década de 80 o processo de globalização alcançou seu ápice (Integração de economias e mercados nacionais e internacionais, tecnologia da informação e etc.), intensificando não só a integração de hábitos culturais, sociais, políticos e econômicos, mas também a

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁸ PARENTE; Juracy: Conceitos, **Estratégias e Casos no Brasil**, São Paulo: Editora Saraiva 2001. p. 102.

exclusão social, deixando à margem às nações que não apresentam condições de se inserir de maneira ordenada nesse movimento.

Mas é bom deixar claro que: agir com responsabilidade social não significa repassar para as empresas as atribuições do Estado, mas, sim, gerar em toda a cultura corporativa e em todas as relações da organização um novo regime de desenvolvimento econômico e solidário. Nos países desenvolvidos (Alemanha, Inglaterra e Japão) de economia de mercado estável, as empresas introduzem variáveis sociais nos critérios de gestão e desenvolvimento.

Há cada vez mais a necessidade de demonstrar à sociedade que não se progride sem a pureza do ar, a preservação das florestas e dos animais e a dignidade da população, e acima de tudo não se esquecer de que o bom desenvolvimento sustentável só se consegue quando se consegue atender as necessidades presentes, sem comprometer as necessidades das gerações futuras ⁹.

A economia mundial passou por uma profunda transformação a partir da década de 80, com forte movimento de internacionalização; de revoluções tecnológicas; de mudanças nas expectativas da sociedade e todos esses acontecimentos estão impactando as organizações, fazendo surgir uma concorrência acirrada na busca da sua credibilidade e sobrevivência empresarial.

Com o passar dos anos, as empresas começam a descobrir que realizar seus negócios com uma postura ética e socialmente responsável, buscando com isso desenvolver vários programas e projetos sociais que promovam a transformação da realidade social das comunidades nas quais elas estão inseridas, poderia ser uma forma de agregar valor a suas atividades e imagem, tanto que a estratégia da responsabilidade social corporativa passou de um simples modismo com interpretações meramente filantrópicas a um grande diferencial competitivo no meio empresarial.

As empresas que desejam sobreviver no atual mercado precisam realizar um exame imediato de todas essas perspectivas, buscando na certeza de que a responsabilidade social é um processo contínuo de incorporar a gestão social de maneira profissional às ações de todo o empreendimento,

⁹ UNIEMP Instituto. **Inovação e Responsabilidade Social**. São Paulo, 2004.

orientando suas atividades para gerenciar seus próprios impactos, visando à sustentabilidade.

Nesse contexto apresenta como desafio para as empresas a conquista de níveis cada vez maiores de competitividade, introduzindo a preocupação crescente com a legitimidade social de sua atuação, de modo que comecem a descobrir que ser socialmente responsáveis pode se tornar uma vantagem competitiva em relação ao mercado, como já foi dito anteriormente, alinhando esta responsabilidade corporativa como parâmetro central da competitividade é a chave para fazer seu potencial, determinando objetivos de desenvolvimento sustentável e metas sociais e comerciais mais localizadas.

As empresas socialmente responsáveis, que pensam não somente no lucro, mas também no ser humano e no meio ambiente, são mais valorizadas e reconhecidas pelos clientes. Alguns caminhos apontam que os consumidores estão optando por produtos e serviços que comprovem práticas socialmente responsável em suas operações. Para as empresas essa é uma poderosa arma competitiva, já que os consumidores privilegiam a preocupação em tornar a sociedade mais equilibrada com menos injustiças e desigualdades.

A gestão social agrega valor aos negócios não porque é mais um modelo de conduta que deve ser seguido, mas pela mudança de cultura e atitudes concretas tomadas pelas empresas que a adotam, implicando mudanças de mentalidade dos indivíduos e transformando a responsabilidade social numa forma de atuação global que envolve todas as relações e ações da organização e das pessoas ligadas a ela.

A Responsabilidade social leva a empresa a assumir uma Cidadania organizacional ou empresarial, também denominada de governança cooperativa. Isto significa que toda a empresa passa a assumir compromissos ou obrigações de caráter moral e ético, além das estabelecidas em lei, e mesmo que não vinculado às suas atividades principais, mas que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, de seus familiares e de tantos outros agentes que possuem algum tipo de relacionamento ou envolvimento com a empresa (também chamados de *stakeholders*), Governança corporativa, são as práticas e os relacionamentos entre os acionistas/cotistas, conselho de administração, diretoria, auditoria

independente e conselho fiscal, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa e facilitar o acesso ao capital. Filho (2004, p.86)¹⁰.

A expressão Governança Corporativa é designada para abranger os assuntos relativos ao poder de controle e direção de uma empresa, bem como as diferentes formas e esferas de seu exercício e os diversos interesses que, de alguma forma, estão ligados à vida das sociedades comerciais.

A governança corporativa é valor, apesar de, por si só, não criá-lo. Isto somente acontece quando ao lado de uma boa governança temos também um negócio de qualidade, lucrativo e bem administrado. Neste caso, a boa governança permitirá uma administração ainda melhor, em benefício de todos os acionistas e daqueles que lidam com a empresa.

Quando se exerce uma boa governança corporativa, proporciona aos proprietários (acionistas/cotistas) a gestão estratégica de sua empresa e a efetiva monitoração da direção executiva. As principais ferramentas que asseguram o controle da propriedade sobre a gestão são o Conselho de Administração, a Auditoria Independente e o Conselho Fiscal.

A empresa que opta pelas boas práticas de governança corporativa adota como linhas mestras transparência, prestação de contas e equidade. Para que esses três elementos estejam presentes em suas diretrizes de governo, é necessário que o Conselho de Administração, representante dos proprietários do capital (acionistas/cotistas), exerça seu papel na organização, que consiste especialmente em estabelecer estratégias para a empresa, eleger a Diretoria, fiscalizar e avaliar o desempenho de gestão e escolher a auditoria independente.

No entanto, nem sempre as empresas contam com conselheiros qualificados para o cargo e que exerçam, de fato, sua função legal. Essa deficiência tem sido a raiz de grande parte dos problemas e fracassos nas empresas, na maioria das vezes decorrentes de abusos de poder (do acionista controlador sobre minoritários, da Diretoria sobre o acionista e dos administradores sobre terceiros), erros estratégicos (decorrentes de muito poder concentrado numa só pessoa, normalmente o executivo principal), ou

¹⁰ MACHADO FILHO, Décio A Empresa Socialmente Responsável: **O Debate e as implicações, Revista de Administração** nº 3-p242-254, jul/ago/set 2004.

fraudes (uso de informação privilegiada em benefício próprio, atuação em conflitos de interesses).

Uma vez que a responsabilidade social empresarial é considerada a forma de gestão definida pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona, torna-se indispensável identificar e conhecer melhor seus *stakeholders*, ou seja, os públicos com os quais a empresa se relaciona. As pessoas que estão ligadas a uma organização ou apresentam interesse em uma organização são afetadas pelas decisões tomadas por aquela organização. São exemplos de *stakeholders* de uma companhia os empregados, comunidade e autoridades governamentais ¹¹.

Uma empresa socialmente responsável assume uma postura pró-ativa, isto é, considera responsabilidade sua buscar à implementação de soluções para diversos problemas sociais e ambientais. Cultiva e pratica um conjunto de valores que podem ser explicitados em um Código de Conduta ou de Ética, formando a própria cultura interna e funcionando como referência de ação para todos os dirigentes em suas transações. A responsabilidade social é considerada, hoje em dia, por muitas empresas, como uma das principais estratégias para alavancar o seu crescimento.

Por isso mesmo, a responsabilidade social caminha lado a lado com as modernas técnicas de gestão empresarial, cujo objetivo é a geração de valor para todos os que interagem com a empresa, tendo como foco a melhoria da qualidade das relações, do convívio social e do sucesso empresarial. Pelas suas implicações, a responsabilidade social da empresa passa a representar um vetor ético para o desenvolvimento econômico e social da sociedade.

Antigamente acredita-se que o grande motor da ação social empresarial era a filantropia, ou seja, realizam estes investimentos por motivos humanitários, mas esta situação está mudando. As empresas estão percebendo que não basta somente possuir um modelo de negócio, mas sim investir no desenvolvimento de um modelo de negócio que vá além da simples doação em dinheiro. Elas vão incorporar a responsabilidade social nos seus modelos de

¹¹ PARENTE; Juracy: Conceitos, **Estratégias e Casos no Brasil**, São Paulo: Editora Saraiva 2001. p.75.

gestão, isto significa um novo conceito de ação social que transforma a empresa numa possibilidade real de realizar e administrar investimentos sociais face à falência do Estado de Bem-Estar Social.

A grande influência do livre comércio determinou o fluxo de capitais e mercadorias, e das novas tecnologias, favorecendo a realização de novos negócios pelo mundo, gera uma riqueza nunca vista, mas, em contrapartida, acentua os problemas da humanidade em diferentes aspectos: dá origem a uma enorme concentração de recursos e informações, agrava a degradação do meio ambiente e principalmente as mazelas sociais que afligem e impõem condições muito desiguais entre as diferentes classes da sociedade.

O processo de internacionalização da economia associado à crise do setor público, além das novas tecnologias trouxe mudanças no comportamento dos consumidores (que da preferência para as empresas que produzem valores não só para seus acionistas, mas também para seus colaboradores, comunidade e meio ambiente) e serviu de combustível para o desenvolvimento das práticas da responsabilidade social nas empresas.

A sociedade tem se manifestado de várias formas para tentar também resolver alguns problemas de cunho social, e uma destas formas é o voluntariado: que são pessoas que utilizam uma parte de seu tempo livre para utilizar em benefício de outras pessoas. E de que forma isto é feito, utilizando suas experiências profissionais, habilidades e tempo útil para se dedicar à alguma causa, que promova a mudança social, e também são movidos pela vontade de contribuir para satisfazer as necessidades coletivas.

3.1. RESPONSABILIDADE SOCIAL NO BRASIL

O Brasil possui uma mentalidade empresarial muito diferente das empresas norte-americanas e europeias, podendo ser percebido até mesmo na forma como conduzem os seus negócios, mas tudo indica que muitas dessas empresas estão procurando mudar a sua visão e mentalidade, e isso já pode ser percebido na "Carta de Princípios do Dirigente Cristão de Empresas" desde a sua publicação, em 1965, pela Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas do Brasil (ADCE Brasil).

A responsabilidade social surge nos anos 90 como forma de nutrir ou complementar carências que o próprio governo não consegue suprir, assim como o despertar das empresas para a ferramenta poderosa que pode vir a ser com a sua publicação, visto que os concorrentes, consumidores e a própria comunidade saberá como e de que forma a empresa está investindo o seu capital na sociedade em que está instalada.

Essa ideia de contribuir com o Social e expor os números através da responsabilidade social foi uma iniciativa importante dada por Herbert de Souza (Betinho) que associou a responsabilidade Social à demonstração da responsabilidade pública e cidadã das empresas em artigos da grande imprensa. Em 18 de junho de 1997, no Centro Cultural Banco do Brasil, no Rio de Janeiro, Betinho chamou as empresas a se engajarem na divulgação da responsabilidade social. Após isso muitas empresas passaram, mesmo que não obrigadas a publicar a responsabilidade social, e também por acreditarem que através deste instrumento poderiam crescer em receita, pois a sua competitividade seria alavancada.

3.2. ALGUNS BENEFÍCIOS/GANHOS QUE SE PODE OBTER COM A RESPONSABILIDADE SOCIAL

Maior garantia de sustentabilidade dos negócios (um produto/serviço reconhecido no mercado tem mais chances de sobrevivência); melhor desempenho empresarial; maior lucratividade (não só das ações no mercado); obtenção de vantagens competitivas no mercado (Marca mais forte e mais conhecida; produtos mais aceitos no mercado); conquista retenção e fidelização dos clientes ou consumidores atuais e potenciais; diferenciação da marca não pelas características intrínsecas do produto, mas pelas dimensões intangíveis que lhe são apontadas através do exercício da cidadania; fortalecimento da imagem no mercado (Ser reconhecida como uma empresa séria e que investe no social); criação de um ambiente mais favorável para a realização de parcerias com empresas fornecedoras e distribuidoras; obtenção de mais apoio.

Motivação, lealdade, confiança e melhor desempenho dos empregados e parceiros; promoção da liderança dos dirigentes pela sua visão empresarial moderna e responsável; obtenção de selos e certificações específicas; redução das possibilidades de correr riscos em função do não cumprimento da legislação (trabalhista e previdenciário, por exemplo) minimização de riscos com acidentes de trabalho e acidentes ecológicos (Respeito às Leis e Legislações Vigentes); implantação de processos produtivos preservadores do meio ambiente (Filtros antipoluição, embalagens recicláveis etc.); produção de bens e serviços que não causam prejuízos à saúde dos trabalhadores, consumidores e meio ambiente; valorização do trabalhador pela sua importância para o processo produtivo¹².

3.3. POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À PRÁTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL NA EMPRESA

O governo é quem deve se encarregar das questões sociais, caso contrário o lucro da empresa se reduzirá. Há uma, e apenas uma responsabilidade social das empresas: usar seus recursos e sua energia em atividades destinadas a aumentar seus lucros, contanto que obedeçam às regras do jogo e participem de uma competição aberta e livre, sem enganos em jogo e grande parte dos posicionamentos contra a prática de responsabilidade social nas empresas gira em torno do mesmo argumento: o objetivo de uma empresa é otimizar o lucro do acionista através do bom uso dos recursos organizacionais¹³.

Friedman aponta que os gestores da empresa são incapazes de determinar a urgência dos problemas sociais que cercam a empresa, muito menos a quantidade de recursos organizacionais que devem ser dispostos para estes fins. Ou seja, as empresas devem comprometer-se com a qualidade de seus bens/serviços e deixar os problemas sociais para os órgãos governamentais competentes.

¹² CNI,SESI,SENAI, **Coletânea de Textos Seminário Responsabilidade Social e Qualidade de vida no Trabalho**, nov. 2004.

¹³ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Nova Cultura. 1988.

Também contra a prática de responsabilidade social empresarial, Guimarães afirma que somente uma organização monopolista que detém domínio completo do mercado pode desenvolver um programa social. Isso porque ela seria a única a manter a margem de lucro, repassando seus gastos para o consumidor¹⁴. Por outro lado, existem aqueles que defendem as práticas de responsabilidade social e, observado seus pontos comuns, é possível constatar que dentre as vantagens obtidas pelas organizações se sobressaem os benefícios de imagem e de confiança da sociedade. Seus argumentos dizem respeito também ao diferencial competitivo.

Segundo Tomei as empresas devem melhorar a comunidade onde estão inseridas, melhorando sua imagem frente a sociedade. É preciso ter responsabilidades voltadas para o social para que a empresa seja admirada pela maneira como age. Este conceito pressupõe que a sociedade espera que as empresas, visando um retorno em longo prazo, realizem uma variedade de benefícios sociais. Assim, a empresa mais sensível às necessidades da comunidade terá como resultado uma comunidade melhor, onde será mais fácil a própria gerência dos negócios. Com isso, por exemplo, o recrutamento de pessoal será facilitado, a qualidade de mão de obra se elevará, as taxas de rotatividade e absenteísmo se reduzirão e etc.¹⁵.

Outro autor que se posiciona sobre o assunto é Moraes apontando que com a globalização e com a tecnologia ao alcance de todos os diferenciais estão nas pessoas. Ele alerta que esta é a hora para se preocupar com a responsabilidade social. As empresas estão passando a se preocupar mais com suas obrigações sociais devido ao grande crescimento dos movimentos ecológicos e de defesa do consumidor.

A conduta antiética pode ser um reflexo da cultura organizacional e/ou da falta de responsabilidade social por parte das organizações, as empresas demonstram ter responsabilidade social por meio de uma preocupação efetiva da qualidade de vida das pessoas e com a preservação do meio ambiente¹⁶.

¹⁴ GUIMARÃES, Heloísa Werneck Mendes. **Responsabilidade Social da Empresa: Uma Visão Histórica de sua Problemática**. Revista de Administração de Empresas. v. 24, n. 4, p. 211-219, out/dez 1984

¹⁵ TOMEI. **Responsabilidade Social: o desafio de colaborar**. São Paulo: Editora Gente Ltda. 2000.

¹⁶ MORAES, Anna Maria Pereira de. **Iniciação ao Estudo da Administração**. Makron Books, 2001.

Portanto, pode-se dizer que uma empresa socialmente responsável deve conduzir seus negócios de maneira que ajude o desenvolvimento social. É necessário um comportamento ético, contribuição para o desenvolvimento econômico assim como a melhoria da qualidade de vida de seus funcionários, seus familiares e da comunidade como um todo.

4. A EMPRESA O MEIO AMBIENTE

A questão ambiental é assunto de grande relevância e assume dimensão transfronteiriça e geral. A preocupação com o meio ambiente é bem antiga, e abrange, além de sua conservação, a coordenação e racionalização da extração e uso dos recursos naturais, visando preservar o futuro do planeta e das próximas gerações. O meio ambiente é *res onmium*, ou seja, é coisa de todos, de forma que todo o ser humano deve lutar pela sua preservação para garantir a continuidade do homem na Terra.

Nesse sentido, Machado, salienta que "O direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada". Afirmar ainda esse autor que o uso do pronome indefinido "todos", alarga a abrangência da norma jurídica, visto que, "não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja" ¹⁷.

Um critério importante para uma empresa consciente de sua responsabilidade ambiental é um relacionamento ético e dinâmico com os órgãos de fiscalização, com vistas à melhoria do sistema de proteção ambiental. A conscientização ambiental é base para uma atuação pró-ativa na defesa do meio ambiente, que deve ser acompanhada pela disseminação dos conhecimentos e intenções de proteção e prevenção ambiental para toda a empresa, a cadeia produtiva e a comunidade. A conscientização ambiental deve ser balizada por padrões nacionais e internacionais de proteção ambiental (ex: ISO 14.000).

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Como é sabido, a expressão "meio ambiente" é bastante controversa, pelo fato das duas palavras serem sinônimas ("meio" indica o que está no centro de alguma coisa, e "ambiente", o lugar onde habitam os seres vivos). Contudo, chegou-se ao entendimento de que a redundância tem a finalidade de enfatizar o tema. Silva (1995, p. 2) conceitua "meio ambiente", como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".¹⁸

A empresa relaciona-se com o meio ambiente causando impactos de diferentes tipos e intensidades. Uma empresa ambientalmente responsável procura minimizar os impactos negativos e amplificar os positivos. Deve, portanto, agir para a manutenção e melhoria das condições ambientais, minimizando ações próprias potencialmente agressivas ao meio ambiente e disseminando para outras empresas as práticas e conhecimentos adquiridos neste sentido.

O conceito de meio ambiente abrange desde o meio ambiente natural (composto pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e pela flora), até o meio ambiente urbanificado, inclusive o patrimônio cultural, como meio físico e memória social e antropológica do homem. A doutrina também faz referência ao meio ambiente do trabalho, que abarca, além do conjunto de bens de uma empresa, as questões referentes à saúde e integridade física dos trabalhadores ali inseridos.

Uma das formas de atuação ambientalmente responsável da empresa é o cuidado com as entradas de seu processo produtivo, estando entre os principais parâmetros, comuns a todas as empresas, a utilização de energia, de água e de insumos necessários para a produção/prestação de serviços. A redução do consumo de energia, água e insumos leva à consequente redução do impacto ambiental necessário para obtê-los.

Note-se que o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa da titularidade coletiva, e reflete dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, sendo, portanto, um poder atribuído a toda a coletividade. Respeitar o direito subjetivo ao ambiente ecologicamente

¹⁸ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

equilibrado é ponto de partida para despertar a consciência de todos, de modo que a questão ambiental seja tratada com a seriedade e relevância que possui.

Dentro deste contexto surge o Direito Ambiental, que representa, como bem explica Mukai, um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente" ¹⁹.

Trata-se, pois, de um ramo do Direito Público, que cria e regulamenta obrigações entre o Estado e o particular, no intuito de proteger o meio ambiente. Cabe à empresa ambientalmente responsável apoiar e desenvolver campanhas, projetos e programas educativos voltados para seus empregados, para a comunidade e para públicos mais amplos, além de envolver-se em iniciativas de fortalecimento da educação ambiental no âmbito da sociedade como um todo.

4.1. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OUTROS ASPECTOS JURÍDICOS

Como é sabido, o dano é o principal elemento para a configuração da responsabilidade civil, tanto é verdade que os doutrinadores entendem que não pode haver responsabilidade civil sem existência de um dano. Trata-se, pois, de verdadeiro truísmo sustentar tal princípio, vez que, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode se concretizar onde não há o que reparar.

Quando se fala em dano, o que quer significar é o resultado da lesão ou da injúria sobre o patrimônio material ou moral. Dentro dos direitos absolutos, inclui-se o direito de propriedade, mas para que a violação configure ilícito, é preciso que seu objeto indique situação que pressupõe a concorrência de pretensões sobre a mesma coisa. Segundo os estudos de Oliveira "Os dicionários exprimem o sentido comum: o dano se apresenta como prejuízo que se faz a alguém, implicando em destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia"²⁰.

¹⁹ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

²⁰ OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

A etimologia da palavra "dano", de *damnare* (causar prejuízo) e *damnum* (efeito: prejuízo causado), pouco tem a esclarecer. No âmbito de Direito, entretanto, "dano" tem sentido peculiar, sendo, segundo o autor: "a lesão (efeito) de um ato humano ilícito, comissivo ou omissivo, decorrente de dolo ou culpa, que fere interesse alheio juridicamente protegido". Tal interesse tanto pode ser individual ou coletivo; material ou imaterial, e neste último, ele pode ser extrínseco ao homem atingindo seus bens, ou ser sua própria personalidade com as "qualidades" (imagem, honra, intimidade etc.) que lhe são inerentes, que a afetam "em si mesma" e que dela não se separam.

Para Lobregat (2001, p. 41) o referido instituto, sob o ponto de vista jurídico, tem uma compreensão bastante restrita, abrangendo a ofensa ou lesão dos bens e/ou interesses suscetíveis de proteção jurídica e constituindo-se num dos elementos absolutamente indispensáveis à configuração da responsabilidade civil. O entendimento mais aceito de dano, refere-se à diminuição do patrimônio de alguém, como decorrência direta ou indireta de ação lesiva praticada por terceiro, de modo a aquilatar em proporção equivalente à redução patrimonial sofrida²¹.

Mais especificamente no âmbito do direito ambiental, nem a própria Constituição cuidou de elaborar uma noção técnico-jurídica de meio ambiental. Milaré (2004, p. 664)²², entende que, se o próprio conceito de meio ambiente é aberto, isto é, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete, o mesmo entrave ocorre à formulação do conceito de dano ambiental. Provavelmente é esse o motivo pelo qual a legislação brasileira, diferente das demais, não tenha conceituado o dano ambiental. Dentre os doutrinadores, Antunes (2000, p. 225) explica que o dano ambiental consiste na "lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida"²³.

²¹ LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano moral nas relações individuais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

²² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. Doutrina e jurisprudência – glossário. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

Difícil é afirmar o que é necessário para configurar o dano ambiental, e mais ainda, qual a intensidade do dano ambiental capaz de provocar o dever de repará-lo, visto que, considerando que quase toda a ação humana pode, teoricamente, provocar deterioração ao meio, resta impossível asseverar que qualquer ato de degradação provoque obrigação de reparar. Para Leite (2000, p. 107), a solução deve ser buscada na doutrina e na construção jurisprudencial que, quando da análise do caso *in concreto*, constata a gravidade do dano. Anota o autor: "é a constatação da anormalidade do dano pela sua gravidade, que abre espaço par ao direito de reparação" ²⁴.

Para Leite numa primeira acepção, dano ambiental significa: Uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Numa segunda conceituação, o autor pontua que "dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses".

Sobre o assunto, vale destacar a lição de Bittencourt (1997, p. 53), que afirma: Somente haverá dano ambiental com conseqüências jurídico-sociais. Jurídico porque o fato que constitui o dano deve estar tutelado na legislação; e sociais porque o meio ambiente estará correndo risco apenas quando o equilíbrio ecológico esteja exposto. O autor ainda assinala que o dano ambiental tem sua existência no momento em que ocorre a quebra do equilíbrio entre os elementos social, econômico e físico do meio ambiente, pela intolerância dos três fatores ²⁵.

A variedade das formas de lesão e a multiplicidade dos bens atingidos se expandem em proporção correspondente ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Sempre que o equilíbrio do ecossistema biosocioeconômico particular, local, regional, nacional e global (e quiçá até sideral, num futuro próximo) estiver ameaçado, estaremos frente à lesão ao meio ambiente. Toda lesão ambiental é conseqüência de um ato que tem sempre um só

²⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

²⁵ BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. *In*: **Revista RT**, n. 740, junho de 1997.

direcionamento: a degradação da qualidade ambiental. De uma outra forma, o dano será mais ou menos extenso. Porém, sempre lesa a um só bem jurídico Bittencourt (1997, p. 95).

Krell (1998, p.102) anota que, no sistema jurídico pátrio pode-se identificar uma "bifurcação" do dano ambiental: de um lado, o dano "público" contra o meio ambiente, que é "bem de uso comum do povo" (art. 225 CF), de natureza "difusa", atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por Ação Civil Pública ou Ação Popular e sendo a indenização destinada a um fundo; de outro lado, o dano ambiental "privado", que dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do patrimônio "individual" das vítimas²⁶.

Leite traz uma classificação do dano, levando-se em conta a amplitude do bem protegido; a reparabilidade e interesses jurídicos envolvidos, e a extensão e ao interesse objetivado; senão vejamos:

a) classificação do dano ambiental com referência à amplitude do bem protegido:

1. Dano ecológico puro. Levando-se em conta que o meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, isto é, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial, o dano ambiental, nessa amplitude, significaria dano ecológico puro, sendo que sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema, por serem danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito.

2. Em maior amplitude, o dano ambiental, *lato sensu*, isto é, concernente aos interesses difusos da coletividade, abarca todos os componentes do meio ambiente, alcançando o patrimônio cultural, de forma que estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.

b) classificação do dano ambiental no tocante a reparabilidade e ao interesse envolvido:

²⁶ KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 20 set. 2005.

1. Dano ambiental de reparabilidade direta, quando se refere a interesses próprios individuais e individuais homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente e atinentes ao microbem ambiental. O interessado que sofreu lesão será diretamente indenizado.

2. Dano ambiental de reparabilidade indireta, quando se refere a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, concernentes à proteção do macrobem ambiental e relativos à proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais. Nesta concepção, o meio ambiente é reparado indiretamente no que concerne à sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano e não, por exemplo, considerando a deterioração de interesses dos proprietários do bem ambiental.

c) classificação do dano ambiental quanto à sua extensão:

1) Dano patrimonial, relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado. Convém destacar que tal concepção de patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, por se referir a um interesse individual e a um bem pertencente a este; e nesta última hipótese, o dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo.

2) Dano extrapatrimonial ou moral ambiental, que se refere à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente. Aguiar Dias (1987, p. 72) explica que quando os danos não correspondem às características dos danos patrimoniais, configuram-se como dano moral; nesse contexto, pode-se subdividi-lo em dano ambiental extrapatrimonial coletivo quando a tutela se referir ao macrobem ambiental, e dano ambiental extrapatrimonial reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do microbem ambiental.

d) classificação do dano ambiental quanto aos interesses objetivados:

1) Dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público, referindo-se ao interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental.

2) Dano ambiental de interesse individual, concernente ao interesse particular individual próprio, a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa. Leite (2000, p. 99-102).

Ainda no que tange aos danos cometidos contra o meio ambiente, é importante ter-se a consciência de que a sociedade contemporânea traz em si um altíssimo grau de degradação ambiental, tanto no que se refere às reservas ambientais existentes, como no contexto da degradação do meio ambiente urbano. Daí porque os constituintes, sensíveis a essa realidade deplorável, disciplinaram o meio ambiente em capítulo apartado.

Outro ponto a ser considerado, é que o evento danoso pode originar tanto de ato ilícito como de ato lícito, em decorrência das transformações advindas do progresso científico, industrial, tecnológico, da explosão demográfica, das novas exigências sociais, econômicas, urbanísticas e ambientais.

Há que se ter em mente que o agente causador do dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível, sendo que a expressão "reparar o dano" quer significar a busca de um determinado valor que se possa ter como "equivalente" ao dano causado pelo agente que praticou o ato ilícito.

O § 3º, do art. 225, da Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores – pessoas físicas ou jurídicas – a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano. A grande dificuldade reside na obrigação de reparar o dano.

Como bem explica Krell essa dificuldade tem base na determinação da participação concreta de cada um de múltiplos poluidores, como em pólos industriais; a inversão do ônus de prova para o lado do potencial poluidor; a valoração do dano ecológico, ou seja, a definição do valor monetário a ser pago pelo poluidor por danos causados ao ambiente e à paisagem.

Note-se que o dispositivo em comento prevê a tríplice penalização do agente poluidor do meio ambiente: a sanção penal, por conta da responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em face da responsabilidade civil, e que por ser tema central de nossos estudos, será analisada a seguir, em tópico distinto. Antes, porém, vale mencionar que as responsabilidades

administrativa e penal classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ecológico, assim diferenciando-se da responsabilidade civil. Contudo, a relevância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, na seara da tutela ambiental, reside no fato de que tais esferas de responsabilidade independem da configuração de um prejuízo, frise-se, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais²⁷.

O Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público materializa-se no exercício do poder de política administrativa que, ao constatar a prática de uma infração, instaura o processo de apuração da responsabilidade do agente. A investigação de supostas infrações bem como a aplicação de sanções administrativas estão entre as mais importantes expressões do poder de polícia conferido à Administração Pública, e a coercibilidade é um dos atributos desse poder que se externa por meio de penalidades administrativas previstas (abstratamente) em leis e aplicadas (concretamente) por agentes credenciados do Poder Público.

É assim porque, ao contrário das sanções civis e penais, apenas aplicáveis pelo Poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos próprios órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Conforme Milaré (2004, p. 698), no que tange à incidência das excludentes de responsabilidade, menciona que a responsabilidade administrativa pode ser afastada, via de regra, quando se configurar a hipótese caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

É assim, pois, por força da presunção da legitimidade do ato administrativo, "incumbe ao administrado demonstrar perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração". Porém, o agente deve sempre antever e mensurar o perigo de dano ao ambiente, mesmo em virtude de uma eventual ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, durante o desenvolvimento de suas atividades,

²⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. Doutrina e jurisprudência – glossário. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

valendo-se das tecnologias existentes e visando à máxima mitigação do risco ambiental constatado. Conclui-se que, para realmente se eximir da responsabilidade, o agente não pode ser negligente.

O autor ilustra, como exemplo, um Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo acidente provocado por fato de terceiro, com a seguinte ementa: "Multa ambiental. São Paulo. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Dano ambiental. Lançamento de óleo diesel em galerias de águas pluviais, causando a paralização de estação de tratamento da Sabesp. LV 997/76 e arts. 2º e 3º, V, do Dec. 8.468/76.

É apenado (independentemente da responsabilidade civil ou penal) quem cometeu a infração, com ela concorreu e dela se beneficiou. 'Concorresse' para a infração por dolo ou culpa. Demonstrado o nexo entre a fonte poluidora e a poluição, cabe à empresa autuada comprovar não ter contribuído para a infração.

Os autos descrevem dois eventos: um, a colisão do caminhão com a bomba de óleo diesel; outro, o derramamento de óleo diesel na galeria de águas pluviais. Não se sabe as circunstâncias em que ocorreram ambos os eventos, não estando afastada a contribuição dos prepostos da autora, por negligência, má sinalização, descuido etc., tanto no momento da colisão, como na demora em pedir ajuda ao órgão ambiental e minorar os efeitos do derramamento. Admite-se, ante a prova dos autos, que a autora contribuiu para a infração ambiental". Milaré (2004, p. 700).

Assim, sempre que o agente pratica ou concorre para a prática de uma suposta infração, há autoria do ilícito. Há casos em que a conduta do agente, em si, pode estar conforme a legislação, mas devido à ocorrência de um evento que, à primeira vista, foge ao controle do responsável, gera um resultado, este sim considerado ilícito pela lei ambiental.

Nessa situação, caso esteja presente uma forma de excludente da responsabilidade, torna-se necessário, para configurar infração administrativa, que o fato tido como violador da lei, resulte de um comportamento culposo (negligência, imprudência, imperícia), omissivo ou comissivo, por parte do suposto infrator, somado à ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Milaré (2004, p. 700).

4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Antes de adentrarmos ao tema da responsabilidade civil, importa mencionar que a Carta Maior, no dispositivo supracitado, consagrou a regra da cumulatividade das sanções, posto que as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos. Qualquer dano que lese o interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade, concomitantemente. Como bem explica Leite (2000, p.118): Uma responsabilidade não exclui a possibilidade de outra e vice-versa. Desta forma o sistema da responsabilização ambiental é múltiplo e deve ser articulado conjunta e sistematicamente. Lembre-se, assim, de que o descumprimento de uma obrigação ou de um dever, ainda que redundante de um fato ou ato único, pode resultar em várias espécies, na forma de cumulação de responsabilidade, em virtude das diversas sanções previstas no ordenamento jurídico ²⁸.

O elemento que identifica a sanção (de natureza administrativa, penal ou civil) é o objeto principal da tutela. O dano ambiental é prejuízo a ser reparado dentro dos limites da responsabilidade civil, tendo em vista que o meio ambiente é um bem da sociedade, um direito indisponível, a ser protegido pelo Poder Público. Etimologicamente, responsabilidade deriva de responsável, que se origina do latim *responsus*, particípio passado do verbo *respondere*, que significa responder, prometer, pagar, afiançar, e que transmite a idéia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez Leite.

O termo "responsabilidade" indica a obrigação de responder por alguma coisa ou, em outros termos, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal Silva (1998, p. 713)²⁹. Na visão de Bittencourt (1997, p. 101)³⁰, responsabilidade refere-se à todas as relações jurídicas, tendo especificamente o objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação nela existente, ou

²⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

²⁹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

³⁰ BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. In: **Revista RT**, n. 740, junho de 1997.

porque se assumiu tal obrigação em decorrência de um fato ou ato, que ocorreu ou se praticou. Com isso, a responsabilidade surge como uma derivação de uma obrigação anterior, que o responsável deixou de observar. José de Aguiar Dias (1987, p. 78-79) pontua que: A situação desejável é do equilíbrio, onde impere a conciliação entre os direitos do homem e seus deveres para com os seus semelhantes³¹.

O conflito de interesses não é permanente, como quer fazer crer a doutrina extremista, mas ocasional. E quando ele ocorre, então, sem nenhuma dúvida, o que há de prevalecer é o interesse da coletividade. A responsabilidade civil, no âmbito ambiental, se faz necessária por razões fundamentais, como a importância da proteção do meio ambiente para a sobrevivência da espécie e a reparação do dano ambiental, além de outras razões igualmente relevantes.

No que tange aos regimes da responsabilidade civil, explica Milaré (2004, 752) que, no Direito comum, o regime da responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva ou aquiliana, fundada na culpa ou dolo do agente causador do dano. Por outro lado, na legislação especial, ao contrário, o dano ambiental é regido pelo sistema da "responsabilidade objetiva", que se funda no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente. Nesta seara, para tornar efetiva a responsabilização, basta a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou ainda a simples existência de uma determinada atividade humana³².

Acerca da reparação, ensina Antunes (2002, p. 178): A reparação visa fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, seja recolocado no *status quo ante*, como se a lesão não houvesse ocorrido. Esta é uma concepção teórica, pois, na maior parte das vezes, é impossível a reconstrução da realidade anterior: e.g., morte de uma pessoa, destruição de uma obra de valor histórico, artístico ou paisagístico; extinção de uma espécie animal, etc.

³¹ AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2.

³² MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. Doutrina e jurisprudência – glossário. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Existem bens que são únicos e, nesta qualidade, são insubstituíveis. Um pai é único para o seu filho, assim como um filho é único para o seu pai. Não há indenização capaz de substituí-los. Em termos de reparação de danos ambientais, não raras vezes, questões similares colocam-se com extrema dramaticidade.

O § 2º do art. 225 da Constituição Federal dispõe que "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei". Diante disto, Machado (2004, p. 131) afirma que: A recuperação do meio ambiente passou, constitucionalmente, a fazer parte do processo de exploração de recursos minerais. Nenhum órgão público poderá autorizar qualquer pesquisa ou lavra mineral em que não esteja prevista a recuperação ambiental.

Diante da obrigação do § 2º do art. 225, a legislação infraconstitucional não poderá ser complacente ou omissa com os que deixarem de efetuar a referida recuperação. Um dos meios mais comuns de compor o prejuízo refere-se à indenização. Existem outras formas, como a recomposição ou restituição do *status quo ante* e a indenização monetária, que costuma ser bastante utilizada, cabendo ao Poder Público auferir tais indenizações, que poderão ser cumuladas com qualquer forma de recomposição. Ressalva-se que estas indenizações podem ser efetivadas pela via judicial ou administrativa.

A ação civil pública para proteção ambiental foi instituída pela Lei n. 7.347/85, que legitimou o Ministério Público para propô-la, assim como, as entidades que indica (art. 5º), estabelecendo regras específicas para o ajuizamento e julgamento. Observe-se que a ação civil pública é o instrumento adequado para que o Ministério Público reclame junto ao Judiciário, medidas que visem conter e/ou punir a ação do agente causador de dano ambiental. No entanto, cabe ao magistrado analisar cada caso *in concreto*, e lance mão dos princípios ambientais para melhor proteção do meio ecológico.

A referida Lei n. 7.347/85 também criou o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (art. 13), que abrange não apenas o meio ambiente, mas o consumidor e os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 92.302/86.

4.3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AMBIENTAL

A Lei n. 6.938/81 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, destacando como uma interação de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O referido diploma legal, como bem explica Fiorillo (2002, p. 4-5), trouxe grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, nesse processo contínuo, foi editada a Lei n. 7.347/85, que dispunha de um aparato processual sempre que surgisse lesão ou ameaça de lesão "ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública". Essa lei foi a primeira a fazer menção expressa acerca dos interesses e direitos difusos e coletivos³³.

Krell (1998, p.56) lembra que fatos históricos como a revolução industrial no século passado, o aumento da complexidade das atividades empresariais, a industrialização dos bens de consumo de massa e a mecanização dos processos produtivos, levaram à impossibilidade da definição e comprovação exata do grau de culpa do agente causador de danos. A Lei n. 6.938 fez com que a responsabilidade civil para a reparação do dano ambiental passasse a ser *objetiva* (art. 14, § 1º), dispensando a comprovação da culpa do poluidor do meio ambiente³⁴.

Segundo o autor, outro motivo da introdução da responsabilidade objetiva na seara ambiental, foi o fato de que a maioria dos danos ambientais graves era e está sendo causada por grandes corporações econômicas (indústrias, construtoras) ou pelo próprio Estado (empresas estatais de petróleo, geração de energia elétrica, prefeituras), tornando quase impossível a comprovação de culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental.

Apesar de não definir expressamente dano ambiental, o legislador pátrio definiu o conceito de meio ambiente (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inc. I), como

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

³⁴ KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 20 set. 2005.

sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"; e estatuiu que o poluidor (aquele que provoca a poluição) é obrigado a reparar o "dano causado ao meio ambiente e a terceiro", em seu art. 14, § 1º da lei em comento.

Antunes (2002, p. 57) critica o conceito da Política Nacional do Meio Ambiente, supra mencionado, por entender que tal definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não sobre o prisma social, que é, este sim, mais relevante. A Constituição Federal de 1988, entretanto, em seu art. 225, modificou inteiramente o entendimento que se deve ter do meio ambiente, de modo que tornou tão fundamental o bem jurídico tutelado, que estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁵.

Já Leite entende que a lei tratou em sua dupla valência na proteção do bem jurídico de sua "versão de macrobem", e em vista dos interesses pessoal e particular no "microbem ambiental", e desta forma avançou, visto que tratou de forma mais especificada um dano que, por sua complexidade, merece um tratamento diferenciado do dano clássico. O art. 3º, inc. II trouxe, ademais, o entendimento de degradação ambiental: "a alteração adversa das características do meio ambiente". Note-se que tal definição é vaga, necessitando de certo esforço de interpretação, a fim de determiná-la, mas indica que a degradação ambiental é a alteração adversa ao equilíbrio ecológico³⁶.

4.4. A LEI N. 9.605/98 E A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A responsabilidade penal dos agentes causadores de danos contra o meio ambiente encontra embasamento jurídico na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 225, § 3º, *in verbis*: Art. 225, § 3º. As condutas e

³⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002

³⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

A determinação contida no texto retro mencionado encontra ressonância em outras normas de natureza infraconstitucional que definem ilícitos penais. De certa forma, a Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) é a lei uniforme a respeito do tema, mas é importante lembrar que os conceitos básicos do Direito Penal permanecem válidos e fundamentais para a responsabilização do autor do ilícito penal ecológico.

Em relação às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, estão dispostas nos artigos 6º ao 24 da lei em estudo. Os critérios estabelecidos pelo legislador levam em consideração a gravidade do fato e suas repercussões para a saúde pública e o meio ambiente, assim como os antecedentes do infrator em relação ao meio ambiente e, no caso de multa, deve-se levar em conta também a situação econômica do infrator.

A lei ora analisada trata especialmente de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais, e também dispõe sobre processo penal e cooperação internacional sobre a preservação do meio ambiente. Com referência às contravenções penais aplicadas à proteção da flora foram, em grande parte, transformadas em crimes. Esses crimes terão consequências administrativas, civis e penais, além de existir a possibilidade de que as penas possam ser aplicadas cumulativamente, conforme mencionado. Compete ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a aplicação da punição administrativa, estendendo-se a faculdade às Prefeituras Municipais e a outros órgãos estaduais, em competência, concorrentes.

A Lei dos Crimes Ambientais prevê possibilidades de reparação do dano, mediante outras formas, deixando ao arbítrio judicial a respectiva mensuração e sanção. Prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração 'de coisa particular, pública ou tombada' (art. 9º) e a 'execução de obras de recuperação de áreas depredadas' (art. 23, II). Os procedimentos penal e administrativo ambiental empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos, qual seja, reparar o dano causado.

As infrações penal e administrativa em que as pessoas jurídicas são responsabilizadas, devem ser cometidas por seu representante legal (indicado nos estatutos da empresa), contratual (diretor, gerente, administrador, preposto ou o mandatário da pessoa jurídica) ou por seu órgão colegiado, agindo no interesse ou benefício da entidade (lê-se "interesse" como algo que traz vantagem ou algo que importa para a entidade).

Toda e qualquer entidade que não toma medidas de prevenção do dano ambiental age criminosamente, pois causa risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. As infrações são claramente definidas e as penas têm uniformização e gradação adequadas; é definida também a responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive no âmbito penal, permitindo também a responsabilização da pessoa física, autora ou co-autora da infração.

Pode-se dizer que, com o advento da Lei n. 9605/98, ao dispor acerca das sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, deu-se plena efetividade à norma constitucional de cunho programático. Leite também anota que “A responsabilização penal da pessoa jurídica configura, mesmo, um avanço significativo no sistema de múltiplo de imputação do sistema jurídico pátrio, visto que aqueles que provocam maior lesão e ameaça de perigo ao bem ambiental são, justamente, as pessoas jurídicas, por meio das atividades industriais”.

A Lei 9.605, além de trazer a novidade de regulamentar a responsabilidade criminal ambiental da pessoa jurídica (prevista no art. 225, § 3º da Constituição), inovou ainda mais, ao conferir ao juiz competência para aplicar penas alternativas aos culpados, em substituição à restritiva de liberdade, além de adaptar o direito penal à proteção do bem ambiental, que hoje é caracterizado como de intensa conotação social e que, dada a sua relevância para o ser humano, deve ser protegido como bem jurídico Leite³⁷.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

5. SISTEMA FISCAL E TRIBUTÁRIO E O SEU PLANEJAMENTO DENTRO DAS EMPRESAS

Antes de entrarmos efetivamente neste capítulo achamos plausível dar uma ideia de algumas definições que temos sobre tributos e impostos pois são eles é o fato gerador para se fazer um planejamento tributário e do nosso próprio Código Tributário Nacional, sendo assim temos: Etimologicamente "tributo" é palavra derivada do latim *tributum* (imposto, contribuição); em sentido técnico significa a contribuição imposta, em caso de guerra, ao Estado vencido, ou a soma de contribuições devidas por uma província, ou um Estado vassalo.

No sentido fiscal, que é o que nos interessa, é popularmente conhecido como imposto, que se entende a contribuição devida por todo cidadão estabelecido ou residente num Estado, ou que dele tire proveitos pecuniários, para a formação da receita pública, destinada a suprir os encargos públicos do mesmo Estado. Contudo, neste sentido fiscal, abrange toda e qualquer contribuição devida ao Estado, mesmo em caráter de emolumentos ou de taxas.

De acordo com Vittorio Cassone, (1999, p.71). "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Em resumo Tributo é tudo o que pagamos, em virtude de lei, para que o Estado possa proporcionar serviços e benefícios que, individualmente ou mesmo em grupo, não conseguimos alcançar, em face da complexidade ou especialidade de que se revestem. O nosso Sistema Tributário Nacional é bastante recente e surgiu, na verdade, com a Emenda Constitucional 18, de 1º de dezembro de 1965, que, no artigo 1º, delimitou essa área, desenhando sua composição: impostos, taxas e contribuições de melhoria, cimentando-se um sistema único e nacional³⁸.

³⁸ Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, **Tributação das Pessoas Jurídicas**, Editora UNB, Brasília, 1997, p. 309.

Foi o primeiro movimento, com o objetivo de sanar a caótica estrutura tributária e os defeitos da Constituição de 1946 e ordenar as diversas competências, produzindo significativas inovações, com conceitos doutrinários novos, agasalhando uma classificação de imposto, calcada em nomenclatura econômica, e conciliando as diversas aspirações e tendências das variadas esferas de poder do Estado Brasileiro.

Se olharmos o sistema tributário brasileiro pode notar que se comparado a uma casa, poderemos observar diversas similaridades, pois quando uma torneira está pingando ou um cano está entupido, conserta-se. Mas, depois de algum tempo, é necessário trocar o encanamento, o piso, repintar as paredes, etc., ou seja, não basta um pequeno conserto; é preciso fazer uma reforma. Pode acontecer também que o morador ache que algumas características da casa sejam inconvenientes ou precisem ser modernizadas. Outra vez, a reforma é a solução. E se a família cresceu e a casa ficou pequena, se constrói um cômodo a mais; se não for possível, o jeito é trocar de casa. O sistema tributário passa por pequenos consertos quase todos os dias.

De tempo em tempo, é preciso uma reforma para trocar o que se desgastou pelo uso, para alterar características que se tornaram obsoletas ou inconvenientes em face de mudanças no ambiente econômico, ou, se for o caso, para adicionar, suprimir ou substituir tributos. Pode acontecer, mas é raro, que se precise trocar todo o sistema tributário. De acordo com Vittorio Cassone (1999, p.71), "Sistema tributário Nacional é o conjunto de princípios constitucionais que rege o poder de tributar, as limitações de este poder e a repartição das correspondentes receitas" ³⁹.

Conforme "É comum o emprego da expressão Sistema Tributário para designar dentro de um país, especificamente, os tributos Federais, Estaduais e Municipais. Assim se diz: Sistema Tributário Federal, Sistema Tributário Estadual e Sistema Tributário Municipal. Mas devemos empregar a expressão Sistema Tributário Nacional para designar o conjunto de todos os tributos cobrados no país – sem distinguir os da competência Federal, Estadual ou

³⁹ Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, **Tributação das Pessoas Jurídicas**, Editora UNB, Brasília, 1997, p. 314.

Municipal – e, bem assim, todas as regras jurídicas, com relação entre si, que disciplinam a arrecadação desses tributos" ⁴⁰.

Estes princípios estão definidos em nossa constituição Federal. O estabelecimento do sistema tributário nacional é de suma importância, por trazer os princípios gerais em matéria tributária, dispor a respeito de competência, limitações a incorporação imobiliária, discriminação das rendas, imunidade, isenções e outras questões de grande importância para a matéria. De acordo com Rosa Junior (1997, p.67) Os Sistemas Tributários podem ser classificados como Sistemas Racionais e Históricos, Objetivos e Subjetivos, Rígidos e Flexíveis, conforme será discorrido':

Sistemas Tributários Racionais - São aqueles que são confeccionados respeitando os princípios da ciência e as finanças, tem a preocupação de evidenciar os objetivos os quais são empregados. Tem como finalidade observar se os impostos cobrados atende as expectativas do órgão arrecadador e se vem atendendo o orçamento público, para atender estes princípios é necessário uma política financeira determinada e um estudo pré-elaborado, em exemplo pode-se citar o Brasil que confecciona tributos conforme a necessidade do orçamento.

Sistemas Tributários Históricos - Ao contrario dos racionais, não há a necessidade de um estudo pré-elaborado, neste sistema os tributos são elaborados quando o estado sente a necessidade de auferir mais receitas em seu orçamento sem que haja algum planejamento, fazendo deste conceito um regime tributário onde as regras são ditadas pelo órgão arrecadador sem pesquisas e fiscalizações.

Sistemas Tributários Objetivos - Comenta ainda Rosa Junior (1997, p.96). Que nos os órgãos arrecadadores exercem seu poder de tributar sem verificar se as empresas têm condições de recolherem os tributos, ou seja, verificar sua capacidade contributiva.

Nos Sistemas Tributários Subjetivos - Os órgãos arrecadadores têm a preocupação de verificar através de uma análise da empresa no seu processo

⁴⁰ Vittorio Cassone, **Tributação das Pessoas Jurídicas**, Editora UNB, Brasília, 1999, p. 309.

produtivo e sua capacidade econômica analisando suas condições de recolhimento de tributo, no Brasil através da capacidade produtiva em alguns ramos de atividade o fisco faz uma análise e aumenta a carga tributaria como exemplo: temos a Contribuição Social com aumento de 156%, na alíquota presumida de lucro em setembro 2003 para as empresas prestadoras de serviços tributadas pelo Lucro Presumido.

Realmente as empresas nos tempos atuais sofrem uma carga de tributos muito elevada e somente aquelas que se estruturam e se planejam de forma adequada é que sobrevive a grande competitividade que temos hoje, e sobre isto temos o ilustre João Augusto Barbosa Monteiro (2004, p.103), contador, professor e auditor independente, reportando-se à questão em pauta, publica em seu artigo no ano de 2004 diz que nos diz "O planejamento tributário de uma empresa, deve se respaldar em uma análise criteriosa por parte do contador da mesma, precedendo a análise das diversas opções de modalidades pertinente aos tributos federais, estaduais e municipais a serem escolhidos, de acordo com o seu porte, do volume de seus negócios e da sua situação econômica".

Agora podemos fazer um breve histórico do que é planejamento Tributário nas Empresas, mas para isso existe a necessidade de abordarmos alguns conceitos jurídicos assim cabem dizer que se entende por planejamento tributário a técnica de organização preventiva de negócios jurídicos, visando a uma lícita economia de tributos. Não há dúvidas que a Constituição Federal tutela o direito ao exercício da autonomia privada, à propriedade e à liberdade contratual, porém, do mesmo modo a Carta Magna também prescreve o dever ético-jurídico ao pagamento do justo tributo. Paola (2004, p.77).

E nesta definição ainda temos: Denomina-se Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis". Latorraca (1988, p. 24)⁴¹.

⁴¹ Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, 22ª edição, Atlas, São Paulo, 1997, p. 30

E ainda temos segundo Alberto Manoel Scherrer (2003, p. 75). O Planejamento Tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la.

E dentro desses conceitos ainda posso citar o que diz o Sr. João Augusto Barbosa Monteiro, reportando-se à questão em pauta, onde nos diz que o planejamento tributário de uma empresa, deve se respaldar em uma análise criteriosa por parte do contador da mesma, precedendo a análise das diversas opções de modalidades pertinente aos tributos federais, estaduais e municipais a serem escolhidos, de acordo com o seu porte, do volume de seus negócios e da sua situação econômica. Monteiro (2005, p.96).

Deste modo, é fundamental que os praticantes da disciplina de Direito vejam o planejamento tributário dentro de um contexto mais amplo, para que as organizações financeiras no Brasil possam avançar no conhecimento da tributação de suas empresas e nos debates tributários, com o foco de ver no tributo, sua qualidade principal, que é: o de ser o instrumento financeiro indispensável à realização da justiça tributária e, por conseguinte justiça social.

É dentro desse contexto que vamos poder adquirir uma ideia de quanto é importante para as empresas o bom conhecimento da questão tributária que cerca as empresas nos dias de hoje. O Planejamento Tributário é extremamente importante para uma empresa, pois é com ele bem estruturado e planejado é que as empresas podem minimizar suas despesas e maximizar os seus lucros⁴².

Todos podem perceber que qualquer planejamento tributário envolve a tomada de posição frente a questões de nível financeiro e social. Portanto, a justiça está no centro de qualquer discussão dessa matéria, e por decorrência no centro de qualquer tematização pertinente ao planejamento tributário. Dentro desse contexto todos nós como umas sociedades em geral tentam viver conforme as leis regidas pela justiça. Tributar e gastar de forma sábia, é tributar

⁴² Nuno de Sá Gomes, **Manual de Direito Fiscal**, 9ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1998,

e gastar conforme a justiça tributária. Planejar os negócios jurídicos dos contribuintes de forma correta é planejamento segundo a justiça tributária.

O princípio da justiça tributária encontra vida, alma e impulso na virtude da justiça. Esta leva o contribuinte virtuoso a viver como cidadão que luta por uma ordem tributária socialmente mais justa. Somos éticos, justos e virtuosos, no espaço social, ninguém é ético para si mesmo; somos éticos em relação aos outros' neste sentido, ética tributária é a prática da justiça tributária, ou, comportamento ético tributário é, antes de tudo, comportamento segundo a justiça tributária, e conforme já sabemos, a ética tributária é fiscal privada (contribuinte) e fiscal pública (Estado), ambos, com deveres e direitos na relação jurídico-tributária.

Para falarmos em Justiça Tributária numa sociedade democrática precisamos notar a presença de pelo menos duas características básicas: uma forte regulação na distribuição de bens na estrutura básica da sociedade e, - cidadãos-contribuintes que em uma democracia constitucional pagam tributos e mantêm um fundo comum público, destinado a garantir a oferta de bens e de serviços impossíveis de serem assegurados com equidade a todos os cidadãos, se entregues ao mercado.

A garantia da oferta básica de tais bens materiais e imateriais passa impreterivelmente pela natureza existencial das organizações, e a ausência da oferta destes bens à camada pobre da população redundaria na perda do sentido humano, na perda da dignidade no âmbito econômico, político, social e jurídico-fiscal. Em uma sociedade democrática há bens primários, cuja característica principal é serem necessários à sobrevivência digna de todos os indivíduos, por força disto devem ser de acesso obrigatório a todos os cidadãos, o mínimo existencial no que diz respeito à moradia, ensino fundamental, saneamento básico, alimentação básica, saúde preventiva, etc.

A oferta dos bens desta natureza é de obrigação do poder público, ainda que o Estado deva recorrer ao mercado para garanti-los. No campo da tributação estes bens primários devem ser protegidos da tributação e é justamente em nome desta proteção que os governos democráticos estão

legitimados à coleta de tributos sobre a renda, propriedade e consumo daqueles que efetivamente podem contribuir ⁴³.

Tanto mais evoluída é a sociedade democrática do ponto de vista da tributação, quanto mais ela consiga inserir e garantir livre da tributação, na lista dos bens primários, outros bens que possam elevar o padrão de dignidade humana dos seus cidadãos. Diferentemente das sociedades hierárquicas, nas democracias deve-se reverter para o cidadão, em especial ao cidadão economicamente mais frágil, na forma da oferta de bens primários, o montante da riqueza que cada cidadão-contribuinte produzir com sua participação econômica, política e social.

Por esse motivo, todos nós cidadãos de uma sociedade organizada, trabalhamos para o engrandecimento da pátria, do empregador e também para satisfazer nossas necessidades básicas primárias nossas e de nossas famílias e de responsabilidade para com a sociedade, e com esta responsabilidade esta o direito subjetivo a proteção social. É neste amplo contexto histórico que se insere o direito e ao mesmo dever ao planejamento tributário. Por tudo isso nos parece claro a importância do Direito Tributário na vida de todos nós, pois é ele que rege e orienta como vamos proceder para nossa vida financeira. Ante isso no Direito tributário há duas formas éticas a serem analisadas:

. Ética fiscal privada - A *ética privada* é uma ética de condutas que norteia o cidadão-contribuinte que tem o dever fundamental de pagar tributos segundo a sua capacidade contributiva. Ao cidadão-contribuinte não é ético contribuir a menos para o montante da riqueza social, em proporção ao que suas faculdades lhe permitiam pagar, o que não deixa de ser uma exigência aristotélica na teoria da justiça tributária contemporânea. Portanto, não pode o contribuinte valer-se do planejamento tributário para efetuar pagamento de tributo aquém de sua capacidade contributiva.

. Ética fiscal pública é informada por quatro valores superiores, a saber, a liberdade, que consiste na aceitação da opção fiscal a ser adotada pelo contribuinte, desde que respeitada a sua capacidade contributiva; a igualdade, no sentido de que todos que estiverem na mesma situação haverão de sofrer a mesma tributação; a segurança, que pugna pela não tributação de surpresa,

⁴³ PUSSOLI, LAFAIETE. **Manual da microempresa**: teoria e pratica. 1991.

irracional, etc., e finalmente; a solidariedade, ápice da efetivação da ética fiscal pública.

Fazer justiça tributária é dentre várias coisas, ser solidário com os carentes que têm direito subjetivo à solidariedade, é garantir aos credores desta solidariedade a oferta de *bens primários*, porquanto os pobres, desempregados, e os assalariados não podem suportar o ônus tributário do Estado, mas, sim, hão que ser suportados pelo Estado via ética tributária da solidariedade mediante a arrecadação e distribuição de riquezas oriundas do pagamento de tributos dos cidadãos-contribuintes.

Quando se faz uma análise nos limites do planejamento tributário pode-se ver claramente que esta matéria envolve muitas coisas além do simples Direito mas, também, questões de cunha filosófico, pois o conhecimento esta unido e mediado pela linguagem, sendo assim para conhecermos algo precisamos conhecer primeiramente a linguagem de que ela trata , a fim de que ela possa se tornar algo compreensível para todos os cidadãos. É preciso apenas ter cuidado, pois a Matéria do Direito é bastante complexa e não se pode fazer uma redução nesses conceitos para não se deixar alguns itens fundamentais de fora.

Os limites do planejamento tributário devem estar compreendidos no intimo da miséria social que assola este país, e esta miséria é assunto a ser tratado por todos os setores do direito, em especial, o direito financeiro e tributário. Para isto, é necessária conhecer a matéria jurídica como um todo e entrar nas entrelinhas dos conceitos e do Direito, deve-se ter um percepção compreensiva, íntimo, e que não altere e reduza nosso pensamento, mas que faça com que estudemos cada vez mais a fim de descobrir esses conceitos e forma de abordagem, para que se possa ser justo e imparcial ⁴⁴.

Não se trata mais do espanto medieval perante uma realidade hostil possuída do sopro da divindade, nem, do racionalismo neutro do iluminismo, ou do ceticismo do século XX, mas, antes de tudo da prudência perante um mundo que, apesar de domesticado, nos mostra cada dia mais a precariedade

⁴⁴ *Heleno Taveira Torres. Direito Tributário e Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 175.*

do sentido de nossas vidas, em meio a um turbilhão de desigualdade social, pobreza e miserabilidade crescentes.

Após este apanhado histórico, onde se podem vislumbrar todos os aspectos que envolvem o Direito Tributário, agora se entram numa questão mais específica que esta intimamente relacionada com esta monografia que é a parte de tributação das empresas que optam pelo regime simplificado.

Este tipo de tributação permite à empresa um tratamento fiscal diferenciado para diversos impostos, e se, tratarmos de um em específico como o ICMS as ME ou a EPP não poderão pagar o ICMS na forma do Simples, ainda que a unidade federada onde esteja estabelecida tenha aderido ao convênio, quando possuir estabelecimento em mais de um estado ou exercer, ainda que parcialmente, atividades de transporte interestadual ou intermunicipal.

Tal restrição não impede, entretanto, que a pessoa jurídica faça opção pelo Simples em relação aos impostos e contribuições da União. "O mesmo entendimento aplica-se ao contribuinte que possua estabelecimento em mais de um município, quando, então, estará impedido de pagar o ISS pelo Simples, ainda que o município venha a firmar convênio com a União. Nesse caso, poderá exercer a opção relativamente aos impostos e contribuições federais e, obedecidas às ressalvas apresentadas, também ao ICMS" (IN SRF nº 355, de 2003, art. 6º).

Outros aspectos importantes da tributação simplificada são relativos à receita bruta, cabe-se aqui fazer uma breve exemplificação de conceitos sobre receita bruta na área do sistema de tributação simplificado. Dando a conceituação jurídica sobre a matéria tem-se: O produto da venda de mercadorias e/ou produtos e o preço dos serviços prestados, sendo assim pode-se considerar receita bruta os valores gerados com a venda de mercadorias da empresa e com os serviços prestados pela organização num determinado período de tempo⁴⁵.

As únicas exclusões da receita bruta permitida, para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, são as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Para fins de determinação da receita bruta apurada

⁴⁵ Ética é Justiça. 6ª ed. Petrópolis: Vozes. 2001. 13. **Ética é Justiça.** op. cit. p. 9.

mensalmente, é vedado proceder-se, mesmo no caso de substituição tributária e naqueles casos de tributação concentrada, a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota favorecida e do tratamento tributário diferenciado utilizado pelos integrantes do Simples. Também não haverá redução do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal.

Para determinação do percentual a ser utilizado, é necessário identificar, primeiramente, a faixa de receita bruta acumulada em que se encontra a ME ou EPP. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá verificar o total da receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês em que está fazendo a apuração. Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela ME ou EPP, será o resultante da aplicação sobre a receita bruta mensal auferida da alíquota correspondente.

5.1. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA

O Livro Caixa é uma forma simplificada de registrar as movimentações financeiras, para atender as empresas legalmente autorizadas e que optam pela tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido ou pelo Simples e que deixam de fazer a escrituração contábil. A escrituração simplificada do Livro Caixa não dispensa na totalidade a escrituração contábil regular.

Entende-se como Livro-Caixa (LC), a escrituração sistemática/ordenada, dos fatos contábeis realizados por profissionais autônomos no exercício de suas atividades profissionais. Através do LC, os profissionais contábeis devem escriturar receitas e despesas advindas do exercício da profissão para que haja condição legal de deduzi-las na Declaração Anual de Ajuste. É opcional, facultativo ⁴⁶.

É obrigatório para o contribuinte que deseja reduzir seu IR legal e inteligentemente. É incompreensível que o contribuinte deixe de utilizá-lo! Alega-se falta de informação, conhecimento, etc. Isto porque ele mesmo elabora a Declaração, sem as informações suficientes e necessárias ao pleno

⁴⁶ Cf. John Rawls. **Uma Teoria da Justiça**. op. cit. p. 303-313.

aproveitamento dos benefícios fiscais. Contrate um bom profissional e avalie a relação custo x benefício. Verá que o benefício é sobejamente superior ao custo.

O LC não tem qualquer dificuldade de ser implantada. Proporciona ao contribuinte vantagem fiscal e financeira. Somente com sua escrituração pelo Livro caixa é possível deduzir as despesas efetivamente realizadas pelos contribuintes, Profissionais de Saúde. O benefício de redução do IR vai ser proporcional ao montante de despesas realizadas.

Como exemplo, podemos ter um profissional da área de contabilidade, que não possui seu escritório estabelecido, mas que no decorrer do exercício tais como: aluguel, despesa com secretaria, participa de congressos, contrata colegas, contribui para a associação da classe, Conselho Regional, Sindicatos, ISSQN, possui telefone celular, adquire livros e material técnico profissional, etc., todas estas despesas são abrangidas pelo Livro Caixa. Mesmo que não somem grandes quantias, podem reduzir o IR sobre estas despesas. Para profissionais da área contábil que possuem escritórios a vantagem é tão evidente que dispensa qualquer comentário.

E se, analisar assunto, veremos os detalhes sobre Custos x Benefícios. Você deve considerar ainda, a organização que um LC lhe propicia. Particularmente, elaboramos não apenas um LC, mas um livro fiscal do contribuinte para cada ano. Além de englobar o LC obrigatório, o Livro-Fiscal contém todos os documentos, devidamente encadernados, que instruíram sua Declaração de Rendimentos, tornando-se fácil e acessível qualquer informação ou busca de documentos de exercícios passados. Via de regra os documentos dos contribuintes encontram-se misturados, fora de ordem, mal acondicionados. A vida moderna nos exige um pouco mais. Afinal, um profissional de saúde certamente não dedicará seu tempo de lazer para organizar documentos⁴⁷.

O LC deve conter lançamentos individualizados das receitas e despesas do contribuinte, escrituradas de forma sistemática e ordenados, em ordem cronológica crescente, folhas numeradas, tipográfica ou

⁴⁷ KOTLER, Philip, **Administração de Marketing: análise, planejamento, implementação e controle**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

eletronicamente, sem rasuras, borrados, emendas, entrelinhas ou espaços em branco, mencionando-se data, tipo e numeração do documento comprobatório, com totalização mensal e anual, termos de abertura e fechamento, sendo encadernado após os procedimentos supracitados. Deve ser mantida durante cinco anos a contar do Exercício, com vistas sua eventual exibição à Autoridade Fiscal.

Atenção: Para sua segurança exija de seu contabilista/contador a exibição mensal de seu LC. Não aceite "rascunhos". Temos atendido diversos Pedidos de Esclarecimentos da Receita Federal, cujos LC não foram escriturados. Há enorme atropelo/dificuldade de sua escrituração, em 20 dias, para apresentação à Receita Federal. Documentos não são localizados, totais declarados não fecham com documentação, enfim, a glosa e consequente a multa ocorrem na maioria dos casos. Principalmente se a exigência se refere a anos passados. Pode ocorrer alteração de contabilista/contador neste período, complicando mais sua vida. Compete a você evitar tal aborrecimento.

É fundamental que o LC exista! Pronto e acabado para ser exibido a qualquer momento. Como regra geral (cuidado com as exceções), pode compor o LC, todas as despesas necessárias ao desempenho da atividade profissional e consequentemente, necessárias ao auferimento dos rendimentos do profissional⁴⁸.

5.2. A LEI DO SIMPLES E SUAS DEFINIÇÕES

O simples consiste em uma forma simplificada e unificada e desburocratizada de recolhimento de tributos, estaduais, municipais e previdenciários, numa única guia, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta. A lei 9317 de 05 de Dezembro de 1996 trata e Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

⁴⁸ YIN, K. Robert, **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Para que se possa compreender melhor o campo de abrangência e o alcance da Lei 9317/96, devem-se inicialmente analisar as legislações que vigoram até a sua promulgação, mas que também concediam tratamento diferenciado e favorecido a Microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo um histórico no decorrer do tempo sobre esta matéria tem-se:

Em 1984, surgiu o Estatuto da Microempresa com a promulgação da Lei nº 7.256 no dia 27 daquele ano. Denominou-se de Estatuto da Microempresa porque aglutinaram, em uma só lei, diversos assuntos de interesse das microempresas e EPPs (empresas de Pequeno Porte). Esta lei concedeu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas nos campos administrativos, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Durante a sua vigência teve alguns dispositivos alterados e outros revogados, especialmente pelas Leis nº 8.864/94 e 9.317/96 (Lei do Simples), tendo vigorado até a publicação do atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Dez anos depois foi sancionada a Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. Embora não tivesse causado grande impacto pela falta de regulamentação que a maioria de seus artigos reclamava, esta lei chegou a inovar com a elevação da receita bruta anual da microempresa, além de fazer surgir, pela primeira vez, a figura da empresa de pequeno porte, conforme previsto na Constituição Federal. Tais artigos dependiam de regulamentação, pois não eram autoaplicáveis, o que significa dizer que seus dispositivos não continham regras claras e objetivas para serem aplicados diretamente, dependendo, portanto, de regulamentação por ato do Poder Executivo através de decretos regulamentares. O art. 11 da Lei nº 8.864/94 é um exemplo típico do que estamos falando, pois nos diz textualmente, "A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificado, nos termos a serem dispostos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei"⁴⁹.

⁴⁹ As micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil 2001. 2003. Sá, Antonio Lopes. **Tudo sobre a microempresa**. 1985

No dia 5 de dezembro de 1996 foi sancionada a Lei 9.317, denominada de Lei do Simples. Sem dúvida alguma, esta foi uma das maiores conquistas das micro e pequenas empresas brasileiras. Esta lei estabeleceu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte relativo aos impostos e contribuições que menciona.

Na prática reduziu, consideravelmente, a carga tributária e simplificou a forma de recolhimento dos tributos federais, além de possibilitar a adesão de Estados e Municípios para concessão de benefícios do ICMS e do ISS, respectivamente. A Lei do Simples revogou alguns dispositivos da Lei nº 7.256/84, especialmente o capítulo que dispunha sobre o tratamento fiscal da microempresa, e da Lei nº 8.864/94, pois incompatíveis com as novas disposições do Simples.

Desta forma, a lei do Simples conviveu pacificamente com estas leis, pois dispôs sobre matéria distinta das previstas nas Leis nº 7.256/84 e 8.864/94, ou seja, enquanto o Simples concedeu benefício na área tributário/fiscal, dispondo sobre um novo regime tributário das MEs e das EPPs, as outras estabeleciam outros benefícios não regulados pelo Simples. A pessoa jurídica que optar por se inscrever no regime SIMPLES pode ter alguns benefícios, como: Tributação com alíquotas favorecidas e progressivas de acordo com a receita bruta atingida.

Recolhimento unificado e centralizado de impostos federais. Podendo também incluir impostos estaduais e municipais. Quando existirem convênios firmados com essa finalidade, cálculo simplificado do valor a ser recolhido em cima da receita bruta mensal, dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, dentre outros⁵⁰.

Com a aprovação da nova Lei da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foram revogadas, expressamente, as Leis nº 7.256/84 e a Lei nº 8.864/94, passando, assim, a regular matéria de competência destas legislações, além de prever novos campos de atuação. Também recebeu a denominação de Lei da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em

⁵⁰ Gatti, Ivan Carlos . Microempresa.5. ed., comentada e analisada. Coelho Neto, Pedro. **Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas** 5. ed. 2002.

razão de ter recepcionado integralmente a lei do Simples e, principalmente, por tratar de assuntos diversos de interesse destas empresas em um só diploma legal.

Apenas para esclarecer melhor o assunto em questão, deve-se salientar que o poder Executivo e alguns órgãos públicos determinaram normas que davam amplos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, como exemplo tem-se a art. 11 da medida provisória 1.894, e art. 2º da Lei 9493/97, que trata de vários benefícios concedidos a estas organizações.

Com o advento da nova Lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte continuam a ser regidas por leis distintas, isto porque, a Lei do Simples não foi revogada, estando, portanto em plena vigência. Assim, o novo Estatuto passa a prever tratamento favorecido às MEs e EPPs nos campos não abrangidos pela lei do Simples, o que significa que, enquanto a Lei tem por objetivo facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social, o Simples estabelece tratamento diferenciado nos campos dos impostos e contribuições, conforme menciona.

Podemos ver, portanto, que são duas as leis das microempresas e empresas de pequeno porte em vigor: a nova Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a Lei nº 9.317/96 (Simples). Cada qual com seu conceito de receita bruta e exigências para enquadramento próprio. Assim, nada impede que uma mesma empresa seja considerada microempresa perante o novo Estatuto e empresa de pequeno porte segundo a lei do Simples.

Como exemplo tem-se a seguinte situação: Se a empresa com receita bruta anual igual a R\$ 200.000,00 será considerada ME perante o novo Estatuto (desde que cumpridas as demais exigências da lei), mas não o será perante a lei do Simples a qual estabelece receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00. Nada impede também, que uma mesma empresa esteja enquadrada como ME ou EPP segundo as regras do novo Estatuto, mas impedida de optar pelo sistema Simples⁵¹.

⁵¹ MOURA, Iraldo José Lopes de. **A história da Contabilidade 2001.**

As empresas que prestam serviços relacionados no Inc. XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96 (sociedades de consultoria, assessoria, engenheiros, arquitetos, advogados etc.) não podem aderir ao Simples, entretanto não será fator impeditivo para que sejam enquadradas como ME ou EPP segundo as regras do novo Estatuto.

A Lei da ME e EPP juntou dispositivos legais que estavam em vigor e resgatou outros que não mais vigoravam, e que estavam dispostos nas Leis nº 7.256/84 e 8.864/94 e outras legislações esparsas. Podemos citar como exemplo, os seguintes dispositivos que já estavam em vigor e que foram reunidos com a nova Lei: art. 4º; art. 5º; inciso II e parágrafo único do art. 6º; art. 7º e seu parágrafo único; art. 9º; parágrafo único do art. 11 etc. Já o artigo 6º, Inc. I e o art. 11, por exemplo, ressurgiram no novo Estatuto, pois já não estavam mais previstos em nossas legislações.

Por outro lado, a nova Lei trouxe boas inovações em seu texto. Algumas delas são antigas reivindicações do Sebrae/SP, como é o caso da dupla visita prevista no art. 12, o que significa que o fiscal trabalhista somente poderá autuar o empresário caso este não regularize a situação após ter sido previamente orientado. Só é lamentável que este benefício não tenha abrangido outras fiscalizações!

5.3. ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SUAS CARACTERÍSTICAS.

Houve a necessidade em 1999, devido ao grande numero de empresas inscritas no Simples Federal de se criar um estatuto onde estas empresas pudessem se parametrizar com suas obrigações e direitos, e com isso, se criou a Lei 9.841/99, que instituiu o novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sobre o empresariado do comércio, bem como o grande interesse que desperta na comunidade em geral, Confederação Nacional do Comércio, através do trabalho conjunto dos departamentos Jurídico e Econômico, elaborou uma cartilha que aborda as novidades introduzidas, e respondem, de forma sucinta e direta as questões mais relevantes e frequentes sobre o tema.

Com isso, houve uma grande contribuição para a divulgação dos benefícios trazidos pelo novo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, afim de que este se transforme, de fato, em um instrumento de incentivo à geração de novos negócios, empregos, e renda que o país tanto necessita.

No nosso mundo globalizado as mudanças econômicas são rápidas e frequentes, incrementadas pelo avanço da tecnologia de informação e pela popularização de métodos gerenciais básicos, associada ao processo de desindustrialização e à expansão do setor de serviços, fizeram com que as microempresas e as empresas de pequeno porte assumissem, já no início dos anos 80, um papel de destaque nas economias de diversos países, sendo responsáveis por grande parte da geração de emprego e renda. Sensível a essa nova realidade da economia mundial, o legislador constituinte de 1988, fez inserir em nossa Constituição da República o art. 179, que "atribui ao Estado a responsabilidade em incentivar as microempresas e as empresas de pequeno porte".

Essa responsabilidade foi ampliada com a Emenda Constitucional nº 6, que alterando o art. 170, impôs ao Estado, como princípio constitucional, a incumbência de dar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede no país. Cumprindo as disposições constitucionais, o legislador elaborou a Lei 9.841 de 05 de outubro de 1999, instituindo, nos moldes da Emenda Constitucional nº 6, o novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que junto com a Lei 9.317/96 que instituiu o "Simples", formam o suporte legal para o tratamento diferenciado e favorecido desejado pelo legislador constituinte.

O Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte é um conjunto de normas jurídicas, instituídas pela Lei nº 9841 de 5 de outubro de 1999, que visa dar a essas empresas, um tratamento privilegiado em questões documentais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias e creditícias, para que possam se desenvolver e proliferar, já que hoje são as maiores fontes de empregos e renda do país.

E dentro desse contexto temos as questões tributárias que continuaram a ser reguladas pela Lei 9.317/96, que instituiu o "Simples", por expressa determinação do art. 1º do Estatuto. Segundo o art. 2º do Estatuto, são

consideradas como microempresas aquelas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior à R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), e como empresas de pequeno porte, as que tenham receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e nas duas formas as empresas estão autorizadas a tributar na forma simplificada e de lucro presumido.

No campo jurídico o novo Estatuto simplificou muito o registro de novas microempresas e empresas de pequeno porte. Basta o ato constitutivo, que não precisa ser subscrito por advogado, e de duas declarações, que são: Uma do titular ou dos sócios de que a sociedade se enquadra como microempresa ou de empresa de pequeno porte; E outra de que o administrador não está impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal. Não se exige mais a apresentação de certidões negativas criminais ou fiscais.

Para a empresa já existente, basta uma comunicação formal, que poderá ser feita por via correio postal, com aviso de recebimento, ao órgão de registro do ato constitutivo (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas), com a declaração do titular ou de todos os sócios, de que a receita bruta do ano anterior está dentro dos limites fixados pelo Estatuto, para que se faça a respectiva anotação.

Após esta comunicação a empresa pode formalizar seu nome perante a junta comercial, conforme o caso, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente "ME", ou "empresa de pequeno porte" ou "EPP". O novo Estatuto prevê expressamente que o enquadramento como microempresas e empresas de pequeno porte das sociedades já existentes, independe da alteração do ato constitutivo pelo órgão de registro, basta a comunicação. A falsidade da declaração prestada com o objetivo de auferir os benefícios do Estatuto, tipifica o crime de falsidade ideológica, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público, e alteração registrada do ato constitutivo tem natureza de documento público.

Mas apesar dos benefícios o novo Estatuto impõe algumas exigências além do limite de faturamento anual. Mesmo que tenham o faturamento anual compatível com os limites fixados, não poderão ser enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte que:

Tenham empresas com participação de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica; Empresas com participação de pessoa física que seja titular de outra firma mercantil individual ou sócia de outra microempresa ou empresa de pequeno porte, salvo se esta participação não for superior a dez por cento do capital social.

O novo Estatuto, diferentemente do que previa a lei anterior, dispõe que somente na hipótese de ocorrer o excesso de receita bruta por dois anos consecutivos, ou três alternados em um período de 5 anos, é que haverá o desenquadramento automático de microempresa para empresa de pequeno porte, e empresa de pequeno porte para empresa comum, sujeita a toda a carga tributária sofrida por estes tipos de empresas que faturam no seu ano calendário o valor bruto superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Segundo o Estatuto estão dispensadas as microempresas e empresas de pequeno porte das seguintes obrigações acessórias: Possuir quadro de horário (art. 74); Anotar no livro ou nas fichas do empregado a concessão das férias (art. 135, §2º); Para as indústrias, matricular nos cursos do SENAI, de 5% a 15% dos seus operários (art. 429); Possuir livro de inspeção do trabalho (Art. 628, §1º); Apresentar anualmente às repartições do Ministério do Trabalho, a relação anual de seus empregados (art. 360).

O novo Estatuto também prevê que para a fiscalização trabalhista, será, em regra, observado o critério da dupla visita para a lavratura dos autos de infração. Esta regra deixa de ser aplicada nas hipóteses de falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Sociedade de Garantia Solidária é uma pessoa jurídica, que poderá ser constituída sobre a forma de S.A., com "acionistas participantes" - exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, e "acionistas investidores" - pessoas físicas ou jurídicas que farão aporte de capital na sociedade, com objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social. Essa sociedade tem a finalidade de prestar garantia fidejussória nos contratos celebrados por seus "acionistas participantes", mediante o pagamento de uma taxa de remuneração pelo serviço prestado, o que facilitará

o acesso ao crédito, e a celebração de negócios que necessitem de garantia. A dispensa de prova de quitação dos tributos e contribuições da Fazenda Nacional, bem como do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, para a baixa no registro competente, das microempresas e empresas de pequeno porte, que não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie durante cinco anos.

O art. 36 do Estatuto desvincula a inscrição e as alterações da microempresa e a empresa de pequeno porte, da situação fiscal de seu titular, sócios ou administradores.

As microempresas e empresas de pequeno porte também estão isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro de seus atos constitutivos e alterações.

Outra alteração interessante foi no que tange ao procedimento de "protesto de títulos" quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, dispondo entre outras coisas, que os emolumentos devidos ao tabelião não excederão a um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços. As microempresas - e somente as microempresas, pois as empresas de pequeno porte estão fora do benefício – poderão pleitear como autoras perante os Juizados Especiais Cíveis, o que lhes garante um acesso mais fácil, rápido e barato ao Poder Judiciário.

No campo social não podemos deixar de falar que as microempresas e as empresas de pequeno porte exercem um papel importantíssimo dentro da estrutura produtiva da economia brasileira, em função do grande número de firmas existentes e do expressivo volume do pessoal ocupado; donde se atribui a estas empresas grande influência para a criação de novas oportunidades de negócios, absorção de mão de obra e aumento da renda interna.

Para se ter uma visão melhor da magnitude dos dados relativos ao setor, de 1990 a 1998 foram enquadradas na categoria de microempresa pelas Juntas Comerciais de Registro aproximadamente 2,4 milhões de empresas; enquanto que neste mesmo período, quando se observa o critério de enquadramento junto com constituição, o total de microempreendimentos sobe para quase 3,2 milhões.

Quanto à distribuição total por porte das empresas no Brasil, as estatísticas recentes mostram que cerca de um pouco mais de 98% era formado por micro e pequenas empresas, as quais absorviam aproximadamente 44% do pessoal ocupado na indústria, comércio e serviços.

Embora apresentem participação substantiva no setor industrial, é junta à atividade comercial e de serviços que as microempresas e as empresas de pequeno porte revelam uma participação bem próxima do universo de firmas. Desagregando estes dois últimos setores pelo critério de classificação por faixa de receita bruta anual, tem-se que o comércio era decomposto em 85,8% por microempresas e em 11% por pequenas empresas; enquanto a produção de serviços advinha de 89% das microempresas e de 8,3% das pequenas empresas.

Apesar de haver enorme peso das micro e pequenas empresas no setor de serviços, é justamente na atividade de intermediação entre a produção de bens e o consumo final que a participação deste tipo de empresa merece amplo destaque. Com certeza, e ainda tomando como base às estatísticas disponíveis, verifica-se que a maioria das empresas no País era registrada como pertencente ao comércio (56%), seguido dos serviços (27%) e da indústria (17%). Como desse volume global das empresas comerciais, 99,2% compõem-se de microempresas e empresas de pequeno porte, em termos efetivos tal representação exprime a elevada importância que os negócios de menor porte têm sobre o comércio.

Não bastasse isso, quando se trata de pesquisar a taxa de ocupação da mão de obra no setor comercial, os dados mostram percentuais significativos e apontam para o comércio de mercadorias, em geral, e os empreendimentos comerciais de microempresas e empresas de pequeno porte, em particular, como sendo setores de excelência e os maiores responsáveis pela geração de emprego e renda no País.

Isso porque, segundo a distribuição das empresas comerciais por número de pessoal ocupado, do conjunto das microempresas (93,2%), cerca de 80% delas absorviam de 0 a 4 pessoas e 10,3% empregavam de 5 a 9; enquanto das pequenas empresas (6%), os dados são segmentados da seguinte forma: as que trabalhavam na faixa de 10 a 19 pessoas, correspondiam a 4,2%; aquelas que ocupavam de 20 a 29 pessoas situavam-

se em 1,1% e as que ocupavam de 30 a 49 pessoas atendiam ao percentual de 0,7%. No restante, cabia às grandes empresas comerciais, ou seja, aquelas que empregavam mais de 50 pessoas, a parcela inferior a 1%.

Verificando dessa forma a importância que as micros e as pequenas empresas apresentam tanto para o comércio quanto para os demais setores da atividade econômica, o novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, de 05 de outubro de 1999, vem de encontro aos anseios da classe empresarial de menor porte e deverá atender aos seus interesses, principalmente para adequar a Lei à dinâmica das mudanças econômicas e convergi-la para mais perto da realidade.

Com maior ênfase tendo em vista o que vem ocorrendo com o Brasil a partir dos últimos anos, em que a sociedade brasileira vem se transformando rapidamente, devido aos efeitos decorrentes da estabilização inflacionária, da onda de globalização, da formação de blocos econômicos, da abertura comercial, da necessidade de acompanhar a veloz evolução da teleinformática, do menor ciclo de vida dos produtos no mercado e da reestruturação produtiva pela qual as empresas, de uma maneira em geral, vêm passando.

Sendo assim, as consequências dessas transformações sobressaem-se com maior reflexo no aumento do desemprego, no inchamento do setor terciário, acompanhado das atividades informais, e no crescimento acentuado de negócios por conta própria. Daí haver a necessidade de que haja regras claras, simplificadas, desburocratizantes, diferenciadas e facilitadoras para a constituição, desenvolvimento e permanência dos micro e pequenos negócios na economia, como se pretende dar com o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Às instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado, como CEF, BB, BNDES, Banco do Nordeste e BASA, ou entrarem pela Internet no site destes bancos ou então procurarem as agências do Sebrae para se informarem sobre as melhores taxas.

Quanto à obtenção do crédito para investimentos e capital de giro, esta é uma questão que causa as maiores reclamações deste segmento de empresas, tendo em vista, além dos juros cobrados, a burocracia, as exigências que as instituições financeiras fazem e as garantias reais. Sobre este assunto, entre outros, cumpre dizer que o governo vem se reunindo com representantes da iniciativa privada e órgãos de apoio às microempresas e

empresas de pequeno porte para regulamentar o que está contido no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Recentemente o governo lançou o Programa Brasil Empreendedor, visando a capacitar micro e pequenos empresários e futuros empreendedores, concedendo-lhes orientação profissional, assessoramento gerencial e apoio financeiro, disponibilizando cerca de R\$ 8 bilhões para isso, programa no qual o Sebrae apresenta papel importantíssimo. Além disso, deve procurar informar-se junto aos departamentos específicos das entidades representativas a respeito da existência de convênios ou de acordos de cooperação/atuação conjunta.

Aqui são abordados diversos temas, os quais ainda deverão ser regulamentados, como os incentivos fiscais e financeiros a serem criados de forma simplificada e descentralizada; o tratamento a ser dado à destinação mínima de 20% dos recursos federais da área de pesquisa, desenvolvimento empresarial e capacitação tecnológica; o acesso diferenciado e favorecido a serviços de metrologia e de certificação; a geração de condições de se associarem para se tornarem mais competitivas tanto no mercado interno quanto externo, neste caso, ou importando ou exportando; a criação de mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação, quando atuarem no mercado internacional, e as compras do governo, onde se estabelece que será dada prioridade às microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma associada.

Deve-se notar que todos os pontos são de interesse para o crescimento e desenvolvimento da classe empresarial de micro e pequeno porte, pois visam a lhes conceder, de fato, tratamento diferenciado e facilitado, potencializando, assim, maior tempo de vida das empresas no mercado; além do mais, de acordo com estes parâmetros, ainda há o incentivo ao surgimento de novas empresas. Todavia, é importante frisar que isso tudo dependerá da regulamentação do Estatuto e das condições que serão propiciadas à atividade empresarial de micro e pequeno porte.

A aprovação da Lei nº 9.841/99, de 05 de outubro de 1999, mais conhecida por "Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", bem com sua regulamentação pelo Decreto nº 3.474 (19.05.2000), foi um importante marco na história das micro e pequenas empresas brasileiras. A

denominação "Estatuto" significa que diversos assuntos de interesse das microempresas e das empresas de pequeno porte foram reunidos em uma só lei, embora a Lei nº 9.841/99 tenha recepcionado integralmente a Lei nº 9.317/96 (Lei do Simples Federal), que regula o sistema tributário/fiscal aplicável a estas empresas. Desta forma, o novo Estatuto passa a prever tratamento favorecido as MPEs (Micro e Pequenas Empresas) nos campos previdenciário, trabalhista, crédito desenvolvimento empresarial, não abrangidos pela lei do Simples.

Ou seja, o Estatuto tem por objetivo facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, assegurando o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social e o Simples estabelece tratamento diferenciado nos campos dos impostos e contribuições. Outra inovação do Estatuto está no capítulo desenvolvimento empresarial, que determina que os recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, não serão inferiores a 20% ao segmento das MPEs.

A legislação estabelece também que os órgãos da Administração Pública que atuem nas áreas tecnológicas deverão criar mecanismos que facilitem o acesso aos serviços de metrologia e certificação às micro e pequenas empresas. O Estatuto prevê ainda que estes órgãos, em conjunto com as entidades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, deverão promover programas de capacitação de recursos humanos na gestão da qualidade e do aumento da produtividade, bem como desenvolver programas de fomento, articulados com as operações de financiamento.

O capítulo VIII da Lei 9.841/99 prevê o surgimento de uma nova sociedade denominada "Sociedade de Garantia Solidária". Constituída como sociedade anônima, poderá ter ilimitado número de "sócios investidores" e, no mínimo, 10 micro e/ou pequenas empresas que detenham o controle acionário da sociedade, denominados "sócios participantes". O objetivo desta sociedade é conceder garantias creditícias, tipo fundo de aval, aos "sócios participantes" que se habilitarem, mediante a celebração de contratos e taxa de remuneração.

Esta sociedade não deve ser confundida com a Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, instituída pelo art. 12 da MP nº 1.894-20, de 28 de

julho de 1999. Esta, por sua vez, equipara-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, e tem por finalidade a concessão de financiamentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte, bem como às pessoas jurídicas classificadas como microempresa. O Banco Central disciplinou sua organização e funcionamento através da Resolução nº 2.627/99. O Estatuto estabeleceu o prazo máximo de 30 dias para que cada órgão fiscalizador de registro de produtos proceda a análise para inscrição e licenciamento das MPEs.

As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadravam como microempresas ou empresas de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Uma antiga reivindicação do sistema SEBRAE foi recepcionada pelo Estatuto.

As microempresas enquadradas neste Estatuto poderão propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas a fim de agilizar os processos jurídicos, pois ao meu ver a grande finalidade do Novo Estatuto é além de delimitar os direitos e deveres das micro e pequenas empresas é desburocratizar os serviços para que estas empresas possa trabalhar de forma mais ágil possível⁵².

5.4. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E O RETORNO PARA O ESTADO

Desde 1988, com a edição da atual Constituição Federal, o legislador constituinte procurou dar um tratamento favorecido aos pequenos empresários que, sob as leis brasileiras, tenham sua sede e administração no País (inciso IX, do art. 170 da CF) e no mesmo sentido, no art. 179 da Carta Magna, procurou garantir um tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-los pela

⁵² Departamento de Ciências Contábeis. Especialização da Contabilidade. I - História e Evolução da Contabilidade. www.ufs.com.br (capturado em 08 de junho de 2002). WALTER, M.A. **Contabilidade básica**. São Paulo: Saraiva, 1996

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Oito anos depois de editada a Constituição nenhuma lei, de cunho administrativo, previdenciário ou creditício, havia sido promulgada até que surgiu a Lei n. 9.317/96, que dispõe sobre o SIMPLES, que nada mais fez que dar um tratamento diferenciado de tributação, dependendo da receita bruta anual auferida, destinado a algumas categorias de negócios, não franqueando o benefício a todos os tipos de pequenos empreendimentos.

Na mesma linha, três anos mais tarde, foi editado o Estatuto da Microempresa, Lei n. 9.841/99, que apenas definiu (para fins tributários) o que seja microempresário e pequena empresa, mantendo o tratamento da legislação do simples e novamente considerando a receita bruta anual para a concepção do conceito. Como há muito precisávamos renovar o Código Comercial (que data de 1850) e precisávamos tratar das atividades negociais dos comerciantes e prestadores de serviços, hoje chamados de empresários, o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 970, abordou a questão e, em linha com a Constituição, assentou que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

No mesmo diapasão, no parágrafo segundo, do artigo 1.179 do Código Civil, o legislador dispensou escrituração especial prevista no *caput* do próprio artigo 1.179, aos empresários descritos no citado art. 970. A grande polêmica objeto de debates, neste aspecto, é que não há no Direito Comercial e no Direito Civil a definição de "pequeno empresário". Para a análise hermenêutica da questão precisamos nos socorrer dos suplementos da analogia e da equidade e avaliar o que os outros ramos do Direito nos impõem, notadamente, as normas de Direito Público e especialmente as de Direito Constitucional e Financeiro.

No Direito Tributário pátrio foram definidos alguns conceitos baseados na receita bruta anual das empresas, se considerarmos a Lei do SIMPLES e o Estatuto da Microempresa e como ainda não temos nenhuma outra forma de definir o pequeno empresário no Brasil, existe a necessidade de se usar as normas e Leis já existentes no nosso país, visando o desejo de nossos legisladores que não querem que o pequeno empresário no Brasil seja

obrigado a realizar escrituração Contábil perante a Lei, ficando assim livre de seguir as normas e complexidades que a Ciências Contábeis exige das empresas, mas dentro desse contexto podemos cair nas mesmas questões e aspectos práticos como, a utilização e a obrigatoriedade de livro caixa, se isto não fosse necessário como poderia o pequeno empresário controlar suas contas e seus resultados e fazer um levantamento de seus bens dentro da empresa. Parece-me óbvio que sem a escrituração contábil este procedimento seria difícil ou impossível.

Mas por outro lado se Mais uma vez, nos socorrendo da legislação tributária, a resposta estaria no parágrafo único do artigo 190, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto n. 3.000/99), que concede à microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES a dispensa de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Essa dispensa da escrituração contábil é autorizada desde que se observem os seguintes pontos: Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos incisos anteriores.

Como o artigo 190, citado acima, trata apenas das empresas que ingressaram no "simples", o pequeno empresário que não está integrado ou aquele que é legalmente proibido de integrar o "simples" (art. 20, da IN SRF 355/2003) tem ainda a faculdade de optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que da mesma forma desobriga a escrituração contábil exigida pelo artigo 1.179 do Código Civil, à luz do disposto no parágrafo único, e respectivos incisos, do artigo 527, do RIR/99 que quase reprisam a dispensa prevista no artigo 190 do mesmo regulamento.

As verdadeiras condições para o pequeno empresário não utilizar o sistema contábil exigido no Código Civil são o seu enquadramento ou opção; a sua vontade de estar dispensado; e a observância de manter em boa ordem e guarda o Livro Caixa, o Livro de Inventário e todos os demais documentos que servirão de base para a escrituração desses livros e para a movimentação

financeira da sociedade. O Livro diário é obrigatório, na forma do artigo 1.184. Portanto, o pequeno empresário deve mantê-lo. Mas segundo o art. 1179 da Lei 10406/2002 nos diz textualmente que os empresários são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Desta forma mesmo usando o livro caixa, parece lógico de que toda a escrituração e os documentos pertinentes devem ficar a cargo de contabilista profissional. Hoje em dia com o avanço da tecnologia temos muito mais facilidades em arquivar este tipo de documentos, contudo com a alta interferência das estatais na vivência do empresário, o processo de inflação que a pouco tempo atrás corroia os nossos valores e a grande prática da sonegação fiscal que esta muito presente em nosso país, pouco a pouco a contabilidade foi levada para o segundo plano, pois não era considerada útil para o pequeno empresário, já que muitas vezes os registros patrimoniais não refletiam a realidade do exercício das empresas.

Também existem muitos profissionais da área contábil tem a finalidade de buscar uma economia de custos através da redução da mão de obra necessária a realização da escrituração contábil completa simplesmente não registra os fatos contábeis ocorridos, já que não são obrigados a fazer escrituração e com a dispensa da obrigatoriedade eles procedem somente com aquilo que esta na lei a fim de satisfazer seus clientes e os órgãos fiscalizadores, apesar de não estarem errados, pois praticam seus atos dentro do permite a lei ⁵³.

Ao nosso entender os profissionais deveriam ir além e expor para seus clientes os benefícios da escrituração, com certeza muitos deles optariam por fazê-la ao invés de somente registrar no livro caixa. Apenas Para enfatizar e salientar a importância histórica dos documentos contábeis pode recorrer ao Código Comercial Brasileiro, a Lei 556 editada em 25/06/1850, que não se encontra revogada nos artigos que tratam da escrituração contábil. Diz o referido instrumento legal em seus artigos 10 e 11 que todos os comerciantes

⁵³ FRANCO, H. **Contabilidade Geral**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 1999

são obrigados a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros necessários para este fim.

Muitas empresas vêm divulgando voluntariamente o resultado de suas práticas de responsabilidade social, utilizando estrutura e conteúdo específicos, haja vista que não existem modelo e regras únicos de elaboração a serem seguidos, como nas demonstrações financeiras obrigatórias. Nesse aspecto, algumas instituições têm dado contribuições importantes, a destacar-se o IBASE que lançou um modelo para elaboração do Balanço Social, do qual um número crescente de empresas vem utilizando.

Existem Leis Municipais, Estaduais e Federais que promovem incentivos fiscais na área cultural e artística entre outras, concedidos para as pessoas jurídicas, que através de patrocínios ou doações praticam o marketing socialmente responsável e colaboram com o fortalecimento das organizações. As pessoas jurídicas que contribuem para projetos culturais, artísticos, ambientais, entre outros, sob a forma de doações ou patrocínios, gozam de incentivo fiscal de âmbito federal, ou seja, de dedução do imposto de renda.

Quando as pessoas ou organizações contribuem para algum tipo de projeto de natureza social como projetos culturais, benefícios a empregados, doações a entidades civis, meio ambiente, tecnológicos, etc., elas têm a possibilidade de terem o valor das obrigações tributárias reduzidas, pois é uma forma de incentivo que não se configura em captação direta, mas em benefícios fiscais para quem concede, reduzindo seu ônus perante a Receita Federal, Municípios e Estado.

De acordo com a Legislação específica as pessoas físicas e jurídicas que contribuem para algum tipo de projeto, seja ele cultural, artístico, esportivo e entre outros gozam de tais incentivos mediante a dedução do imposto de renda administrado pela Receita Federal, ISS e IPTU impostos administrados pelas prefeituras municipais, IPI e ICMS impostos administrados pelo governo do Estado.

Nestas deduções são estabelecidos limites e alíquotas para o gozo desses incentivos, ou seja, uma parte dos impostos é transferida para os projetos que são apoiados. Em relação aos impostos federais, desde de 1998, somente poderão deduzir incentivos fiscais às empresas submetidas à tributação com base no lucro real (art. 10 da Lei nº 9.532/97), estando

impedidas de usufruir deduções a esse título as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. Em relação aos impostos municipais existe a Lei de Incentivo Fiscal à Cultura, para incentivar a produção artística e cultural, onde o produtor cultural tem a possibilidade de executar seu trabalho, proporcionando aos cidadãos o acesso à arte e à cultura.

A Lei de Incentivo Fiscal foi criada para quem tem um projeto cultural de qualidade e precisa de recursos financeiros para realizá-lo. Por meio dela se tem à possibilidade de executar trabalhos nas áreas de arquitetura, artes plásticas, dança, música, teatro, fotografia, cinema e vídeo, literatura, folclores, meio ambiente, patrimônio histórico, arquivo, museus.

O empreendedor pode ser tanto uma pessoa física ou jurídica, onde ele autoriza a transferir parte de seus impostos municipais (ISSQN - Imposto de Serviço de Qualquer Natureza e IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano) para o projeto aprovado. O empreendedor que realizar o projeto divulgará o nome de sua empresa em todo o material promocional referente ao trabalho.

Os recursos para incentivo à cultura são limitados. A Lei determina que no máximo 1% da previsão de arrecadação pode ser destinado ao incentivo. Para que se participe deste incentivo é preciso fazer um contrato com uma fundação cultural do município, onde serão divulgados os projetos aprovados e seus respectivos incentivadores. Alguns benefícios para estado com investimento social ⁵⁴.

Campanha de mobilização contra o uso do trabalho infantil; Campanhas educativas e de prevenção contra a violência no trânsito ou a violência doméstica; Programas para a promoção de oportunidade de inclusão de pessoas portadores de deficiência no mercado de trabalho; Ações voltadas para a inclusão digital, familiarizando jovens e adolescentes carentes com os avanços da informática e da internet; Iniciativas voltadas as comunidades que vivem no seu entorno; Redução de danos ambientais decorrentes do tipo de atividade que a empresa exerce, a fim de não prejudicar a saúde da população atual e das gerações futuras; Investimento em pesquisas; Ações de melhoria da qualidade do ensino em redes públicas; Apoio a creches e outras

⁵⁴ ALMEIDA, F. – **Empresa e responsabilidade social**. **Gazeta Mercantil**, junho, 1999, 49 p.

instituições de atendimento à criança; Programas de promoção da pessoa idosa etc.

CONCLUSÃO

A partir do que foi exposto pode-se concluir que a responsabilidade social, ao longo do tempo, vem ocupando um espaço notório no mundo dos negócios. Antigamente as empresas não tinham nenhuma preocupação com o seu entorno. Para elas, o mais importante era apenas obter lucros cada vez mais exorbitantes, sem se preocupar com a sociedade em geral, que há de reconhecer, e a envolve também.

Observamos que com o passar dos anos, as empresas foram percebendo que algo precisava ser feito com o objetivo de ajudar as pessoas que com elas se relacionavam (sócios, empregados, fornecedores, clientes e comunidade), já que o governo não conseguia (e ainda não consegue!) dar conta da demanda das necessidades sociais e, principalmente daquela proveniente das camadas mais carentes. Não se pode esquecer que, com os olhos voltados para as necessidades sociais, as empresas perceberam também que esta prática transformar-se-ia num diferencial competitivo.

Quando a empresa investe em ações sociais, ela não só contribui na melhoria da qualidade de vida da comunidade, como também adquire status de empresa cidadã e um retorno social, que é traduzido em fortalecimento da imagem, potencialização da marca, conquista de novos clientes, maior divulgação na mídia, aumento do nível de procura do seu produto, obtenção de reconhecimento público e maior apoio dos seus empregados e parceiros.

Portanto, usando a responsabilidade social como nova ferramenta de trabalho em sua administração corporativa, a partir dos anos 90, além de contribuírem com a ajuda aos mais necessitados, isso também passou a ser um diferencial estratégico para as empresas, gerando um reconhecimento automático do consumidor, que tem em suas mãos a decisão de compra e que quer ter um consumo consciente e um comércio ético.

Então, mesmo que visando um aumento no valor significativo de sua imagem e interesses financeiros, de fato, a responsabilidade social das

empresas contribui diretamente na qualidade de vida da comunidade. A responsabilidade social vai além de vontades individuais e caminha para se tornar-se a soma de vontades que constitui um consenso, uma obrigação moral e econômica que interliga o comportamento de todos os que participam na vida em sociedade.

É fundamental e urgente que se divulgue e oriente as empresas sobre este tema, a fim de que seja garantida, de forma contínua, uma transformação social e ambiental efetiva. Pois com a falta de comprometimento social no meio empresarial e o foco das empresas voltado estritamente para o acúmulo de capital, a proposta desta pesquisa foi analisar os tipos de resultados da implantação de uma cultura socialmente responsável poderia trazer a uma empresa.

Conclui-se também a questão da responsabilidade social e a proteção ao meio ambiente é sabido que a responsabilidade, na seara civil, se pauta no cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, como também no pagamento de condenação em pecúnia. Tal indenização em dinheiro, de modo geral, é aplicada em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

É válido lembrar, que o dano ambiental, a priori, trata-se de um dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um dos elementos que o compõe, sendo que esse meio natural é concebido como patrimônio coletivo, e como tal, independe de suas repercussões sobre pessoas e bens.

Assim, por exemplo, um particular, proprietário de uma floresta que venha a sofrer um dano ecológico, tal prejuízo poderá acarretar efeitos prejudiciais econômicos e ambientais que em geral coincidem, de modo que, através da reivindicação da reparação do dano econômico, o proprietário acaba por também remediar o impacto causado pelo dano ambiental.

Conforme mencionado no decorrer do presente estudo, a responsabilidade ambiental é objetiva, e nesse compasso, aquele que danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, sempre que a atividade desenvolvida pelo agente do dano implique em risco para os direitos de outrem. A máxima que se extrai desta lição é que: é contrário ao Direito enriquecer-se ou obter lucro à custa da degradação ambiental.

Foi visto também no decorrer da presente que a intervenção do Poder Público no domínio ambiental tem a finalidade de preservar a saúde pública e controlar as atividades dos produtores, sendo importante ressaltar que, ainda assim, ou seja, mesmo observando e respeitando os limites impostos pelas normas, o produtor tem o dever de verificar por si mesmo se sua atividade, ainda que lícita, é ou não é prejudicial.

Sendo assim, ocorrendo um dano ambiental, ainda que se tenha sido observado os padrões oficiais estabelecidos, deve o Poder Público responder solidariamente com o particular. Pode-se afirmar que a Administração se torna civilmente responsável por eventuais danos sofridos por terceiros seja em decorrência de sua ação, isto é, quando permite o exercício da atividade poluente em desacordo com a legislação vigente; seja por meio de sua omissão, quando negligencia o policiamento e a vigilância dessas atividades poluentes praticadas pelo particular.

Em verdade, é de vital importância fomentar discussões e debates acerca de quaisquer assuntos relacionados ao Meio Ambiente, haja vista que enquanto a humanidade, de modo geral, se preocupa com o desenvolvimento econômico local, a degradação ambiental ocasionada pela ação do homem provoca drásticos e, muitas vezes, irreversíveis efeitos para todos.

Sendo constitucionalmente consagrado o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), há que se estudar a responsabilização dos agentes causadores de danos, no sentido de se buscar a reparação ao mal provocado. A responsabilidade civil assegura, pois, o restabelecimento do estado anterior ao dano, quando possível, ou a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado.

Sendo assim o mundo de hoje, deixado ao livre jogo dos seus atores principais (o dinheiro e a informação enviesada ao serviço do pensamento único e da idéia de lucro a todo custo), leva a uma má convivência entre uma ética de resultados, cada vez mais eficaz e as manifestações de sociabilidade mais puras fundadas na solidariedade.

No passado, a ética socialmente proclamada era de um modo geral praticas afinadas por gerações sucessivas e recebidas como heranças corporativas em leis sociais. Ao mesmo tempo comungavam os códigos religiosos, mandamentos morais, regras de negócios, visando o

aperfeiçoamento paralelo do indivíduo e da sociedade. Com a globalização, as coisas mudaram completamente de figuras. As pessoas têm mais acesso às informações e buscam igualdade social. Felizmente há sinais de que nem tudo está perdido e novas forças se articulam, em toda parte do mundo.

Um estudo sobre responsabilidade social dentro de uma empresa é extremamente importante, se tratando de um assunto que diz respeito a todos, afinal quando uma nova empresa ou organização se instala em um meio ela irá, com certeza, interferir e interagir com ele. É importante que a política e as ações dessa empresa sejam responsáveis e conscientes para que não haja um desequilíbrio na estrutura estabelecida antes de sua vinda.

Atitudes socialmente responsáveis são necessárias para um crescimento mútuo, tanto da empresa como daqueles vinculados a ela funcionários, clientes, acionistas, concorrentes e a própria comunidade.

O objetivo principal das empresas em praticar responsabilidade social hoje, além de transformar o quadro social dos jovens e comunidades, é de aumentar a motivação e a participação dos colaboradores da empresa, fica de sugestão que as práticas de responsabilidade social devem ser implantadas nas empresas, pois se verificou que principalmente motiva seus colaboradores, assim como melhora o quadro social da comunidade.

Concluí-se afirmando, que a atuação da empresa junto à sociedade, através de investimentos no social é fundamental para a sua imagem frente aos concorrentes, assim como a validação dos seus princípios diante de uma sociedade que contribui cada vez mais com o crescimento das empresas. Portanto mostrar-se responsável corporativamente é o primeiro passo para se atingir o ápice do crescimento no mercado interno e até mesmo externo, valorizando os seus funcionários e a sociedade que move a engrenagem da competitividade empresarial.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. *In: Revista RT*, n. 740, junho de 1997.

CARDOSO, R. Cidadania empresarial: **o desafio da responsabilidade**. Revista Update. São Paulo: Câmara Americana de Comércio (Amcham), suplementos especial nº 8, ago.2000.

CASSONE. **Tributação das Pessoas Jurídicas**, Editora UNB, Brasília, 1999, p. 309.

Cf. John Rawls. **Uma Teoria da Justiça**. op. cit. p. 303-313.

CNI,SESI,SENAI, **Coletânea de Textos Seminário Responsabilidade Social e Qualidade de vida no Trabalho**, nov. 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v.2. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. 6.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Departamento de Ciências Contábeis. Especialização da Contabilidade. I - **História e Evolução da Contabilidade**. www.ufs.com.br (capturado em 08 de junho de 2002). *Ética é Justiça*. 6ª ed. Petrópolis: Vozes. 2001. 13. **Ética é Justiça**. op. cit. p. 9.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANCO, H. **Contabilidade Geral**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 1999

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Nova Cultura. 1988.

GATTI, Ivan Carlos . Microempresa.5. ed., comentada e analisada. Coelho Neto, Pedro. **Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas** 5. ed. 2002.

GOMES. **Manual de Direito Fiscal**, 9ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1998.

GUIMARÃES, Heloísa Werneck Mendes. **Responsabilidade Social da Empresa: Uma Visão Histórica de sua Problemática**. Revista de Administração de Empresas. v. 24, n. 4, p. 211-219, out/dez 1984.

HIGUCHI. Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, 22ª edição, Atlas, São Paulo, 1997, p. 30.

KOTLER, Philip, **Administração de Marketing: análise, planejamento, implementação e controle**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do "risco integral". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 20 set. 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano moral nas relações individuais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

MACHADO FILHO, Décio A Empresa Socialmente Responsável: **O Debate e as implicações**, **Revista de Administração** nº 3-p242-254, jul/ago/set 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, **Tributação das Pessoas Jurídicas**, Editora UNB, Brasília, 1997, p. 309.

Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, **Tributação das Pessoas Jurídicas**, Editora UNB, Brasília, 1997, p. 314.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. Doutrina e jurisprudência – glossário. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. v.1. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 96.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. v.1. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1977, p.98.

MORAES, Anna Maria Pereira de. **Iniciação ao Estudo da Administração**. Makron Books, 2001.

MOURA, Iraldo José Lopes de. **A história da Contabilidade 2001**.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. **O dano pessoal no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

PARENTE, Juracy. **Empresa e responsabilidade social**. Gazeta Mercantil, 2001, p.65.

PARENTE, Juracy. **Conceitos, Estratégias e Casos no Brasil**, São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p.75.

PARENTE, Juracy. **Conceitos, Estratégias e Casos no Brasil**, São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 102.

PUSSOLI, LAFAIETE. **Manual da Microempresa: teoria e prática**.1991.

SÁ, Antonio Lopes. As micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil 2001. 2003. **Tudo sobre a microempresa**. 1985.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TOMEI. **Responsabilidade Social: o desafio de colaborar**. São Paulo: Editora Gente Ltda.2000.

TORRES. **Direito Tributário e Direito Privado**. *São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 175.*

UNIEMP Instituto. **Inovação e Responsabilidade Social**. São Paulo, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.259.

WALTER, M.A. **Contabilidade básica**. São Paulo: Saraiva, 1996.

YIN, K. Robert. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.